



As primeiras cartas constitucionais

Le prime carte costituzionali

Santi Romano¹

¹ Università degli Studi di Roma La Sapienza, Roma, Itália.

Tradução recebida em 14/01/2022 e aceita em 28/01/2022.

Versão Original

Le Prime Carte Costituzionali: Discorso per l'inaugurazione Dell'anno Accademico Nella R. Università Di Modena (Modena: R. Università di Modena, 1906).



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License



Le prime carte costituzionali¹

Se é verdade que a noite misteriosa das épocas remotas atrai, com frequência, mais do que os crepúsculos dos tempos que acabam de passar, e que o interesse da história cresce, então, em razão do afastamento em que ela pretenda projetar a luz da sua investigação, não é menos verdade que um fascínio, de todo especial, possuem aquelas épocas cujo início se descortina em séculos transcorridos, mas que, ainda não encerradas, espera-se que abrangerão um futuro não efêmero.

Mas elas apresentam peculiares dificuldades àqueles que as tornam objeto de seu estudo: ao examiná-las, de fato, é preciso proteger-se não apenas contra os distúrbios da vista, que são o perigo para o historiador, mas também contra as visões que facilmente persuadem ao ofício de profeta, assim como contra as miragens que amiúde induzem à ilusão de se poder, para além de conhecê-lo, dominá-lo e moldá-lo a um seu próprio modo, o futuro.

Aquilo que se pode perscrutar em tais casos, e, sobretudo, aquilo que se pode conjecturar, é muito pouco diante daquilo que deve permanecer um enigma: daí a incumbência de sermos, com maior afincio, prudentes, discretos e serenos.

É já decorrido um período de tempo, que ultrapassa largamente o transcurso de um século, desde que as primeiras cartas constitucionais, no sentido moderno da palavra,

¹ Trata-se de discurso inaugural quando da abertura do ano acadêmico de 1906-1907, na *Università di Modena*. Pronunciado aos 03 de novembro de 1906 e, subsequentemente, publicado em sua versão original italiana como *Le Prime Carte Costituzionali: Discorso per l'inaugurazione Dell'anno Accademico Nella R. Università Di Modena* (Modena: R. Università di Modena, 1906).

Preservou-se, quanto se pôde, a estrutura estilística original, em que despontam as inversões, os apostos e as subordinadas tipicamente romanianas, intensificadas pela inerente oralidade de suas conferências e discursos acadêmicos. Frequentes são também as alusões sarcásticas, implícitas ou não, em seus escritos; o que se tentou manter qual a versão original. Após-se, quando necessário, nota explicativa, de responsabilidade do ora Tradutor, devidamente identificada como [N. do T.]. De responsabilidade do ora Tradutor são também as referências bibliográficas aqui apostas, inexistentes na versão original.

Confiou-se a presente tradução a Gianluca Buffone (Abrates), a quem agradeço a minuciosa, atenta, precisa e competente revisão técnica. Agradeço também ao Prof. Jackson Dnájá Nobre, pela entusiasmada leitura, ainda do esboço inicial em sua primeira versão, da presente tradução, e, sobretudo, pelos açuladores comentários e sugestões.

Registra-se, ainda, o fundamental amparo, generoso e admirável, do *Sig.* Giuseppe Abbatisa, *bibliotecario* da *Biblioteca dell'Accademia della Crusca*, especialmente naquilo que diz respeito à facilitação no acesso ao acervo do fiorentino 'Carlo Collodi' (1826-1890).

Por fim, ao Professor Alberto Romano, *emerito* de *Diritto Amministrativo* da *La Sapienza*, a quem se registra o faustoso afeto e gratidão, para além da gentil e disposta pessoa, pelas dúvidas esclarecidas, histórias compartilhadas e, sobretudo, pela cortesia afável em conceder os seus pessoais "*ringraziamenti per l'attenzione che dà agli scritti del Nonno*"; e, então, consentir generosamente com as pesquisas do ora Tradutor.



foram elaboradas; em derredor de um tal epicentro, quase como se em torno de um centro de gravidade, agrupam-se e coordenam-se inúmeros outros acontecimentos que, aparentemente, deveriam explicá-lo e esclarecê-lo: revoluções e guerras que ensanguentam a América e a Europa; conjurações e embustes levados a cabo no recôndito mistério; transformações profundas nas fibras mais delicadas do durâmen social; regimes seculares que colapsam inesperadamente e novos regimes que surgem quase de improviso, mas não raro com um espírito tenaz de vitalidade; doutrinas fecundas, ou que assim se apresentam, e estranhas, embora generosas, utopias; tudo aquilo, enfim, que de mais importante e de mais memorável registrara a história desse período está, decerto, mais ou menos correlacionado, de forma íntima, com a forma de ordenamento político que as cartas constitucionais consagraram.

Elas surgiram, acertadamente pode-se dizê-lo, por várias gerações, como uma meta na qual a maioria dos Estados esperava poder se reclinar demoradamente; um símbolo e uma expressão de uma daquelas correntes sorvedouras com as quais a humanidade, por vezes, se depara e pela qual é tragada em seu fatal caminhar.

Mas como tal corrente se formara, donde ela desentranha a sua força, qual seja a sua natureza íntima, para qual atracadouro ela mareie e qual destino ela mature, não podem afirmar conhecê-lo senão aqueles que estão habituados a se contentarem com uma observação assaz superficial e não sabem que precisamente as coisas aparentemente mais simples e tangíveis encobrem aspectos fugidios.

E o é que, além da dificuldade de avaliar com precisão eventos que possuem manifestações tão complicadas e variegadas no decorrer de um período de tempo tão longo, erraria por demais quem cresse que tal movimento tenha-se interrompido naqueles países nos quais se afirmaria ter surgido uma carta constitucional justamente para resolver o problema do seu ordenamento político.

Pelo contrário, uma série de indícios adverte-nos de que, mesmo nestes países — não apenas aqueles que ainda estão em chamas, para percorrer o caminho pelos demais já percorrido —, eles se encontram sob o mesmo e antigo influxo, atuante com forças ou, agora, em estágios diversos, mas na mesmíssima direção.

Desse ponto de vista, o fenômeno do constitucionalismo hodierno não aparenta ser senão uma mera fase de outros fenômenos mais abrangentes e que ainda não se manifestaram totalmente; não um ponto de chegada, mas uma força que nos empurrou e que nos empurra; certamente há qualquer aspecto cuja observação não nos é possível,



a não ser que o façamos tal qual se observa aquilo que ainda persegue um seu movimento e que, ao mesmo tempo, nos carrega consigo neste seu caminhar.

Entrementes, ao logo do caminho, presentemente longo, que ele percorrerá, encontramos alguns encaixos sobre os quais se nos mostra útil fixarmos a nossa atenção, tanto mais porquanto esses estejam, cá e acolá, puídos e desvanecidos, e não nos acompanham, então, por toda a longa estrada a qual, como já o afirmamos, perde-se em meandros inexplorados já desde o seu início.

Dentre tais encaixos, os mais seguros e conspícuos, aqueles que especialmente se prestam ao breve discurso que pode ser feito na presente ocasião, são as cartas constitucionais, assaz numerosas mas amiúde de todo uniformes, que precederam aquelas atualmente em vigor, conferindo-lhas grande parte de suas características extrínsecas e inculcando-lhas, de qualquer forma, o seu espírito.

Estudá-las, pois, tais cartas, não é importante tão somente para a história; aliás, não histórico, no sentido puro e literal do termo, é o exame ao qual ora se pretende, com o propósito de considerá-las não tanto em si mesmas, mas sim enquanto antecessoras, quase como os trabalhos preparatórios daquelas que regem a maior parte dos Estados hodiernos.

Não tanto, pois, os seus conteúdos, em suas miudezas, é o que se pretende expor nem tampouco um aceno à história peculiar de cada uma delas: bastará, ao invés, rastrear o fundamento e a alma do direito público vigente. Esse, de fato, recebera uma de suas características que, à primeira vista, julgar-se-ia meramente formal, mas cuja importância é, ao contrário, grandiosíssima.

O direito público vigente anterior, não apenas nos Estados submetidos ao assim chamado Absolutismo, mas também na Inglaterra, era, em demasiada parte, tão somente costumeiro e tradicional: na Inglaterra, aliás, tal característica, que ainda hoje ele conserva, aparecia e aparece de todo mais saliente, quase como arraigado à índole e à vocação política daquele povo.

Ali, diferentemente de outros lugares, a história do ordenamento constitucional, excetuados determinados períodos de crise, por mais longos e violentos que tenham sido, pode ser considerada claramente uma história interna que florescera e se maturara não por acaso, como geralmente se acredita, mas em virtude de forças quase alheias à vontade e ao arbítrio do homem.



O bom gérmen da planta, atualmente já secular, não o fora semeado por ninguém e da sua existência jamais alguém se apercebera até que firmemente enraizadas estivessem as suas radículas e auspiciosos se mostrassem os seus primeiros frutos. Ramos e folhagens brotaram e brotam, tanto mais robustos e verdes quanto mais lentos e espontâneos, sem a deformação de artificiosos enxertos e tampouco mão alguma de um qualquer agricultor presunçoso o qual tenha sequer ousado tocar aquelas que, decorrido tanto tempo, teriam sido, em países outros, consideradas já murchas ou esmarridas e, então, sofregamente podadas.

Seguramente elas se ressentiram da fúria das tempestades e do abalo dos raios, tanto das forças naturais aversas como daquelas bonançosas, mas jamais, afortunadamente, exceto em parquíssima medida, da irrisória obra humana, que se crisma racional mas o é, não raro, disruptiva.

Em 1641, Hobbes não encontra ainda definido, por nenhum autor, o que significa “lei fundamental”. E quando Cromwell, seduzido pelas teorias contratualistas que estavam sendo delineadas, tencionou conferir à Inglaterra uma constituição escrita, que deveria ser aceita por todo o povo, a sua tentativa não poderia ter resultado outro senão o de fazer-nos refletir, agora, por qual estranha combinação a ideia de uma carta constitucional deveria nascer justamente naquele país que, até estes nossos dias, não possuíra uma sequer.

Este, é verdade, custodiara dentre os seus mais preciosos tesouros aqueles antigos documentos nos quais, por vezes, ocorrera de consagrar os princípios basilares do seu direito público; mas tais textos, seja por algumas de suas especiais características, seja porque concernem tão somente a pontos precisos do ordenamento político daquele Estado, não podem, decerto, ainda que remotamente, serem paragonados com as verdadeiras e autênticas cartas constitucionais, no sentido moderno da palavra.

A ideia de confranger em uma breve série de artigos, a serem compilados de chofre e a serem promulgados em um dia, as supremas normas que regulam a vida estatal, o ordenamento dos poderes públicos, as garantias das liberdades, não pode certamente surgir com uma eficácia prática quando um povo dispõe da inestimável fortuna de extrair tais normas da sua própria história e das suas tradições, ou seja, de todas as faculdades que tiveram a oportunidade de se equilibrarem e de serem amadurecidas; de sua própria alma.



As fontes do direito público, pois, são o que normalmente têm de ser: variegadas e complicadas, dispersas em uma enorme quantidade de textos e documentos, formadas em momentos diversos, desprovidas de um sistema pré-estabelecido, mas coligidas por meio do firmado cimento de seu caráter comum, perene e genuína emanção do espírito nacional a partir do qual foram elaboradas.

Tão somente quando um povo é obrigado a rompê-la, pela sua história, e já não encontra mais no passado um guia seguro para o porvindouro, quando lhe ocorre improvisar, numa hora de fermentação, aquilo que, normalmente, é e deve sê-lo o burilo remansado de séculos, ele se depara com a dificuldade de fiar-se nas incertezas e no arbítrio, senão no capricho do racionalismo, de suprir com a arte e, mais frequentemente, com o artifício, aquilo que deveria ser provido por um remansado e involuntário processo natural.

Tal necessidade pode surgir na formação de um novo Estado ou no estabelecimento de um novo governo, após uma crise aberta ou latente.

As cartas constitucionais não têm, via de regra, outra origem; e isso explica como elas, especialmente em suas primeiras formulações, são de todo afetadas pela indefinição, por deficiências, redundâncias, ingenuidades e por declamações retóricas que caracterizam a puerícia dos organismos políticos.

Verdadeiramente adultos e bem versados na vida pública poderiam ser considerados os colonos² ingleses da América do Norte que, como é sabido, foram os

² [N. do T.] Consta, na versão primeira do presente texto, o termo “*i colori inglesi dell’America del Nord*”, ou seja, “as cores inglesas da América do Norte”, e não “os colonos, ‘*i coloni*’”. Muito embora Santi Romano se utilize, com certa constância, de expressões como “matizes, matizar, pintalgado etc.” e alusões outras que seriam pertinentes, e, apesar de não se alterar de forma alguma o sentido geral do texto e do trecho específico, uma vez que as “cores” inglesas seriam, naturalmente, as cores refletidas pelos estadunidenses, trata-se de mero erro tipográfico.

A bem da verdade, nas duas versões posteriores do mesmo escrito consta o termo “*coloni*”: colonos, portanto. Termo, aliás, utilizado mais adiante, no presente texto.

A primeira delas, de 1931, integra as *Prolusioni e discorsi accademici* e reúne os “discursos” e as “leituras” públicas do jurista siciliano; a segunda, de 1950, integra os *Scritti minori* que, por sua vez, é composta de todos os “escritos menores”, incluídos aí aqueles primeiros, de autoria de Santi Romano. Esta última, obra póstuma, fora organizada e “reunida” por Guido Zanobini (1890-1964), que também escreve a sua *Premessa alla raccolta*; o volume conta, também, com um prefácio daquele que fora o preceptor de Santi Romano, Vittorio Emanuele Orlando. Há, ainda, o que se apresenta oportuno, um discurso realizado por Santi Romano em homenagem ao jurista italiano Gaetano Mosca (1858-1941), o qual se fará presente neste texto, mais adiante.

Vide Romano, *Le Prime Carte Costituzionali: Discorso per l’inaugurazione Dell’anno Accademico Nella R. Università Di Modena*; Santi Romano, ‘*Le Prime Carte Costituzionali*’, in *Prolusioni e Discorsi Accademici*, 1st edn (Modena: Società Tipografica Modenese, 1931), pp. 36–50; Santi Romano, ‘*Le Prime Carte Costituzionali*’, in *Scritti Minori*: Santi Romano; *Raccolti e Pubblicati a Cura Di Guido Zanobini*, 1st edn (Milano: Giuffrè, 1950), pp. 259–70.



primeiros a redigirem tais cartas quando, para tanto, foram convidados para o Congresso da Filadélfia, em 15 de maio de 1776. Neles, de fato, vívida e familiar devia ser a memória das instituições da pátria mãe, da qual então se separavam, mas que praticamente transfundira-lhes no sangue a vocação política.

O fato de que nem mesmo eles conseguiram evitar as máculas sobre as quais acenamos, demonstra que a circunspecção humana não é suficiente para conferir a um ordenamento, repentinamente, aquela maturidade que tão somente o tempo, os eventos e as próprias leis íntimas de desenvolvimento podem lhe conferir.

Até mesmo nas virgens terras dos Estados Unidos, a planta do constitucionalismo, que supostamente deveria ali crescer com resguardo, “sob o profícuo para-raios de Franklin”, demonstra claramente, tão logo transplantada, o seu, por assim dizer, vício de origem³.

³ [N. do T.] No original: « *sotto il buon parafulmine di Franklin* ».

Embora Santi Romano não mencione a ‘fonte’, parece-nos bastante seguro tratar-se de alusão sarcástica aos escritos poéticos do *livornese* Giovanni Marradi (1851-1922) que, nos precisos termos da *Treccani* “foi um aluno de Giuseppe Chiarini (1833-1908) [um dos *Amici pedante*] no liceu de Livorno; estudou letras/literatura em Firenze, sem, porém, concluir o curso/diplomar-se. Em 1894 foi nomeado pelo ministro Ferdinando Martini (1841-1928) responsável/diretor [*provveditore*] pelos estudos em sua cidade natal”.

É, pois, do seu livro de Poesias que acreditamos tratar-se a alusão romaniana; senão, numa nossa tradução livre:

“Tu vês aquele majestoso e apressado navio a vapor, que ora desatraca do cais e faz espumar copiosamente o mar com a força de sua hélice, o vês? Aquele apressado navio a vapor, meu amor, rumo direto para Nova Iorque. — Mas quando, quando poderei ver esta América maravilhosa onde tudo é imenso, os Andes, os Pampas, as savanas, os rios, as florestas virgens? Onde, torcendo sua cauda potente em torno das gigantescas árvores seculares, a jiboia sinuosa dos galhos estica-se ao sol tropical e refestela-se ociosamente?

Onde as aves têm as cores oscilantes e os reflexos iridescentes; e o condor, imperador das águia e dos céus, escarrapacha suas enormes asas em repouso sobre as serras tempestuosas? — Ó terra de Colombo e de Washington, fértil de ninhadas indomáveis e de máquinas poderosas, Ó terra verde onde a planta da liberdade enrobustece segura sob o profícuo para-raios de Franklin, terra prometida da raça humana, terra do amanhã, eu te saúdo!”

No original: “*Lo vedi tu quel maestoso e svelto piroscapo, che sciolse ora dal molo e fa schiumar si largamente il mare con la forza dell’elice, lo vedi? Quello svelto piroscapo, amor mio, fila diritto a Nuova York. — Ma quando, quando potrò vederla io quest’America meravigliosa dove tutto è immenso, l’Ande, le Pampas, le Savane, i fiumi, le vergini foreste? Ove, attorcendo la fortissima coda ai giganteschi alberi secolari, il flessuoso boa giù da’ rami allungasi nel pieno sol tropicale e penzola ozioso?*

Ove gli uccelli hanno i color cangianti e i riflessi dell’iride ; e il condore, imperator dell’aquile e dei cieli, stende le smisurate ale in riposo su le Sierre tempestose? — O terra di Colombo e di Washington, feconda d’indomabili schiatte e di possenti macchine, o terra verde in cui la pianta di libertà grandeggia ormai sicura sotto il buon parafulmine di Franklin, terra promessa della razza umana, terra dell’avvenire, io ti saluto!”

Cfr. Giovanni Marradi, *Poesie Di Giovanni Marradi*, 3 com emendazioni e con molte aggiunte (Torino: Triverio, 1887), pp. 64–65. Nas edições posteriores, e.g. a publicada pela G. Barbèra, em 1902, há uma variação considerável na parte precedente ao que fora acima transcrito. Vide o “*Tramonto Labronico*”, precisamente Giovanni Marradi, *Poesie Di Giovanni Marradi: Novamente Raccolte e Ordinate, 1875-1900* (Firenze: G. Barbèra, 1902), pp. 194–96.



De qualquer forma, o exemplo havia sido dado, e as cartas americanas, imediatamente traduzidas e divulgadas na Europa, deveriam, direta ou indiretamente, ser tomadas como um modelo sugestivo pelas constituições que, após a borrasca de 1789, aclimataram, inicialmente na França e depois em muitos outros países, a mesmíssima planta.

Diretamente, a primeira carta constitucional do continente europeu, a francesa, isto é, a de 1789-1791, é, como é notório, em muitos dos seus aspectos uma imitação da constituição americana, especialmente na famosa declaração, que lhe precede, dos direitos do homem e do cidadão; mas, a partir de então, é, em geral, por meio dela que as infinitas constituições que se multiplicaram na França e nos Estados em que o ricochetear da revolução foi sentido, reatam-se àquelas primeiras.

A nova estrada fora assim desbravada e amplamente alargada: e, ainda que árdua, certamente alumiada ela devia ter parecido se nela penetraram, plenos de fé, povos agitadores e príncipes reformadores, e se, um belo dia, foram vistos se lhes ajuntarem, embora saudados por sorrisos não tão lisonjeiros, até mesmo os habitantes do distante Bósforo. Na verdade, eles rapidamente tiveram o bom senso de arredar pé dali, preferindo os seus haréns misteriosos e atraentes em vez das Câmaras parlamentares. E vice-versa poderíamos afirmar que a sua breve e curiosa aparição não teve o efeito de desviar a atenção de tentativas mais afortunadas de outros povos que, anteriormente, poderiam encontrar-se bem e definitivamente jacentes em instituições bastante diversas mas que, no entanto, como alguns povos da Ásia, já percorreram um longo trecho dessa estrada.

Não apenas uma longa e complexa série de acontecimentos, aliás, de convulsões, mas também o extraordinário poder sugestivo de afamadas teorias filosóficas — as quais, de resto, àqueles acontecimentos reatam-se-lhes de modo bastante íntimo — persuadiram um número bastante significativo de Estados a modificar o curso de suas políticas históricas.

É totalmente alheio ao nosso propósito empreender, aqui, o exame sobre como tenha sido originado e se difundido, no mundo moderno, o princípio que fundamenta todo o conteúdo das primeiras cartas constitucionais: o princípio democrático. Teríamos, pois, que retroceder um semoto caminho no qual, ao invés da substância das novas instituições, é importante considerar a forma em que as cartas foram consagradas.



A ideia, que talvez se nos pareça de todo simplória tão somente porque se tornara bastante vulgar, de condensar e de enquadrar, em poucos e áridos artiguelhos de uma lei ou de um documento que lha equivalha, a vastíssima e irredutível matéria do direito constitucional de um Estado, acreditou-se que, talvez não sem razão, aplicada pela primeira vez pelos colonos ingleses da América⁴, surgiria dentre os puritanos independentes segundo os quais a base da comunidade política devia ser um pacto ou uma convenção, semelhante àquela que vivificava a sua comunidade religiosa.

Mas não é certamente concebível vislumbrar nisso nada além de uma manifestação próxima de um conceito, que por sua vez está intimamente ligado à concepção geral que sobre o Estado sempre possuíram os povos germânicos. Os princípios do “congregacionalismo”⁵, no campo religioso, nada mais eram, então, do que

⁴ [N. do T.] No original: “*dai coloni [colonos] inglesi dell’America*”.

⁵ [N. do T.] Apesar da clareza da concepção, para aquilo que se reflete na Teoria do Estado e no Direito Público geral, assimilada pelo próprio Santi Romano, esclarecedora uma ligeira digressão, adstrita, porém, aos argumentos desenvolvidos no presente texto.

Daniel T. Jenkins, em verbete de sua autoria constante da *Britannica*, situa o congregacionalismo, que teria surgido no final dos séculos XVI e XVII, entre o presbiterianismo e o protestantismo “mais radical dos Batistas e dos Quakers”. Cada congregação seria, por si só, independente e autônoma para determinar os seus próprios assuntos, prescindindo, pois, de autoridades humanas superiores — “e, como tal, eliminou bispos e presbíteros”. A autonomia congregacional decorria das convicções a respeito “da soberania de Deus e do sacerdócio de todos os crentes, o que teria levado muitos deles a adotarem o liberalismo teológico e social”.

A propósito da transmigração para a América, mencionada por Santi Romano, destaca-se, ora, a figura de Robert Reid Kalley (Glasgow, 1809 – Edimburgo, 1888). Não apenas pelo *pioneering in Madeira*, pelo *pastoring in Illinois* ou, ainda, pelo sintomático *Church Planting in Brazil*; aliás, é precisamente a atuação de Kalley, pautada a partir da compreensão de que “*that Papist baptism is not Christian, therefore, on conversion, Romanists must be re-baptized as if They were gentiles*”, defendida no encontro de 20 de abril de 1854, que a lógica aí implícita se desdobrou, uma vez que “*this change of policy against infant baptism was to have far-reaching effects in Brazil, Where most evangelical churches still rebaptize*”. A partir de então, Kalley convidara os madeirenses Francisco da Gama, Francisco de Souza Jardim e Manuel Fernandes a auxiliarem-no neste seu projeto, inicialmente na cidade de Petrópolis. Realizara, assim, o primeiro “batismo” daquele que viria a ser o primeiro membro da então recém-fundada Igreja Evangélica Fluminense, aos 11 de julho de 1858; “*The Fluminense church's confession of faith, for example, was hammered out by Kalley and the local elders in an open and, at times, painful way over many months before being adopted, days before Kalley retired to Scotland in 1876*”. Não sem antes, porém, fundar aquela que viria a ser a segunda Igreja, estabelecida em Recife, aos 19 de outubro de 1873.

Destaca-se, para retomarmos o argumento, a lógica aí implícita, para fins comparativos à crítica romaniana, a ser especificada logo a seguir, a partir de um *report* datado de 1841, segundo o que “*I read at 9 A.M. a portion of the Scriptures, and offer a running comment on it-all seem very attentive and universally respectful. Frequently persons ... get a copy of the Scriptures to read while waiting-and are often induced to buy. Many are taken by the sick to distant parts of the island.... Many buy to please me, as I generally see those who purchase Bibles*” e, então, de forma associada à ideia da carta constitucional, assimilada por Santi Romano ao catecismo civil, logo a seguir, conclui-se: “*So that the people could read the Bibles, Kalley set up schools and 'almost two and a half thousand attended these schools between 1839 and 1845.... Well over a thousand ... learned to read the Scriptures intelligently, and to study for themselves.*”.

Cfr. Daniel T. Jenkins, ‘Congregationalism’, *Encyclopedia Britannica* <<https://www.britannica.com/topic/Congregationalism>>; Joyce E. Winifred Every-Clayton, ‘The Legacy of Robert Reid Kalley’, *International Bulletin of Missionary Research*, 26.3 (2002), 123–27 <<https://doi.org/10.1177/239693930202600307>>; Michael Presbyter Testa, ‘THE APOSTLE OF MADEIRA: DR. ROBERT REID KALLEY’, *Journal of Presbyterian History*, 42.3 (1964), 175–97; João Fernandes Dagama,



uma aplicação e uma transposição das antigas teorias que entreviam no Estado uma relação contratual entre o príncipe e o povo, considerados enquanto dois sujeitos de todo distintos e opostos.

Somente agora, após uma série de acontecimentos, os quais seria impossível aqui mencioná-los, parece desbravar um seu caminho a verdade daquelas teorias que, defendidas desde o século XI pela escola jurídica romano-canônica, pretendem reduzir a um todo orgânico esses dois elementos, eliminando entre eles qualquer ideia de contraposição da qual, aliada à possibilidade de acordo contratual, poderia também derivar aquela outra de um contraste ineliminável.

Em todo o caso, quando surgiram as primeiras cartas constitucionais, eram precisamente as teorias contratualistas que despontavam um seu deslumbrante e sedutor florescer, e as quais, se na América eram sugestionadas ou reforçadas pelo exemplo da organização eclesiástica, no continente europeu extraíam alimento e consistência de dogmas praticamente indiscutíveis da assim chamada escola do direito natural.

Não importa aqui considerar a questão, de todo pontual, de saber se as cartas francesas, e, portanto, as demais que a partir dela se modelaram, foram influenciadas pelas doutrinas da mencionada escola conforme o sentido em que estas últimas foram recepcionadas pelas constituições americanas ou, ainda, no sentido em que Rousseau as formulara e as divulgara.

O incontestado é que redigir uma carta constitucional fora então sinônimo de estipular um contrato solene entre os componentes da sociedade política.

É fácil prever como, a partir de tal concepção, derivara inevitavelmente toda uma idiossincrasia no modo de compreensão acerca dos institutos individuais nos quais se desnuda o ordenamento político, e quem se tornara recém versado no estudo de tais institutos, sabe quais esforços a doutrina subsequente empreendera para libertar-se — quando conseguira fazê-lo — das falsas posições, dos enganosos princípios e dos inaceitáveis corolários que lhes foram e, em parte, o são, todavia, a malfadada consequência.

Mas, prescindindo de todos os pormenores que nos conduziriam aos campos mais reservados da técnica jurídica, salutar ressaltar que, igualmente devido ao caráter que se



lhas atribui, as cartas constitucionais parecem ter impresso efeitos na educação política do povo bastante diversos daqueles que se nos pareceria legítima a expectativa.

Redigidas de forma lacônica, clara e sistemática, esperou-se que elas pudessem servir para difundir, entre os cidadãos, o conhecimento e o amor por seus direitos e deveres, constituindo-se uma espécie de catequismo civil, a ser comungada pelas mãos de todos, até mesmo por aquelas infantis, a fim de que pudessem aprender a ler, como se quisesa também com a declaração francesa dos direitos do homem e do cidadão.⁶

A experiência demonstra o quão distante estamos de atingir tal propósito, ainda que despidos de todos os exageros pueris ou românticos; mas, de qualquer forma, ainda que um tal benefício pudesse ser alcançado, ele seria, talvez, mal compensado por alguns danos correlatos.

Dentre eles, o mais grave é o que, se não prescrita, ao menos reforçada foi a ideia segundo a qual uma constituição pode ser compilada em um dia, aliás, em uma hora, e de que não é nefasta a dificuldade de se apagar os poucos artigos dos quais ela se compõe e substituí-los por outros que cintilaram numa mente qualquer e que foram ali fixados num jucundo momento de estro.

Muitas cartas constitucionais, que viveram uma vida efêmera ou que permaneceram enquanto meros esboços, foram elaboradas como consequência desta afável crença a qual, se em certos momentos possa parecer inofensiva, tão somente alimentando uma qualquer utopia, em momentos outros ela pode se tornar um perigo gravíssimo, especialmente quando direcionada contra instituições que não desfrutaram do período necessário para uma sua consolidação.

A grande dispersão dos textos constitucionais ingleses, conjugada com a índole daquele povo, é uma das causas da estabilidade do seu ordenamento, enquanto quisesa o destino que, justamente as instituições dos países mais facilmente fermentáveis e mais desassossegados com o desejo do novo, restassem confiadas à fragilidade de um único texto.

Bem se observou que publicar uma carta constitucional e colocá-la nas mãos de todos, como a uma obra de arte ou a uma obra de taipa, significa quase abrir um concurso perpétuo para quem saberá melhor fazê-la⁷. E não apenas porque a perfeição, em tais

⁶ [N. do T.] Veja-se a nota precedente.

⁷ [N. do T.] No original: "*Bene è stato osservato, che pubblicare e mettere nelle mani di tutti, come un'opera d'arte e un lavoro di getto [...]*". Traduzimos *getto* por taipa (pau a pique).



Embora Santi Romano tão somente se limite a uma alusão genérica, “bem se observou”, acreditamos pertinente uma digressão bastante considerável. Há, segundo cremos, ao menos três desdobramentos ou pressupostos aí implícitos.

O primeiro deles, mais superficial, aparente e de todo positivo, se nos parece confirmado mais adiante — no próprio texto — e ali transcrito em nota específica, como uma crítica mais direta aos artigos 28 e 29 da Carta Francesa.

O segundo deles, cuja insinuação é de todo sutil, parece-nos bastante evidente enquanto alusão ao pensamento de Friedrich Carl von Savigny (1779-1861), mais especificamente em sua obra publicada em 1814, *Vom Beruf unsrer Zeit für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft*. Há ali, em seu capítulo 6 “*Unser Beruf zur Gesetzgebung*”, a seguinte afirmação: “*Aber eben diese Meinung, dass jedes Zeitalter zu allem berufen sei, ist das verderblichste Vorurteil. In den schönen Künsten müssen wir wohl das Gegenteil anerkennen, warum wollen wir uns nicht dasselbe gefallen lassen, wo von Bildung des Staates und des Rechts die Rede ist?*”. Ou seja, numa sua tradução livre: “Mas a própria opinião de que cada época é chamada a tudo é o preconceito mais pernicioso. Nas belas artes devemos certamente reconhecer o contrário, porque não aceitar o mesmo quando se fala da formação do Estado e do direito?”.

Savigny, então, ao julgar a própria situação histórica, afirma que “a nossa capacidade para a legislação dependerá do valor e da perfeição da nossa técnica jurídica”, ao que prossegue: “Desgraçadamente, todo o século XVIII foi, para a Alemanha, assaz pobre no que diz respeito a grandes juristas. Na realidade, temos grandes quantidades de homens inteligentes que executaram trabalhos preparatórios muito louváveis, porém raramente foram além disso. Aos juristas é lhes indispensável uma dupla sensibilidade: a histórica, para captar com agudeza o peculiar de cada época e de cada forma jurídica, e a sistemática, de modo a atribuir a cada conceito e a cada preceito uma sua conexão e uma sua interação vivas com o todo”.

E daqui emerge, pois, a necessidade de irmos mais além. Devemos, para tanto e necessariamente, socorrer-nos daquele que entendemos ser o terceiro desdobramento/pressuposto. A crítica, segundo cremos, envolve não apenas “quem” poderia realizar tais “obras de arte”, mas também e sobretudo, “quando” e “como”.

Nesse sentido, parece-nos aflorar o pensamento de Francis Bacon (1561-1626). Não tanto, em verdade, naquela parte final da *distribution of civil knowledge* em que Bacon, introduzindo Eneida, de Virgílio, postula que *Totamque infusa per artus Mens agitat violem, et magno se corpore miscet* e, então, após avocar as escrituras, em seu Apocalipse, apõe que “*touching the government of GOD, that this globe, which seemeth to us a dark and shady body, is in the view of God as Crystal: Et in conspectu sedis tanquam mare vitreum simie crystallo*”. Afinal, o próprio Bacon esclarece que “*wherefore, considering that I write to a King that is a master of this science, and is so well assisted, I think it decent to pass over this part in silence*”.

A propósito de tal passagem, aliás, para aquilo que concebemos como mais primordial, há uma sua tradução para o português-brasileiro, que passamos ora a transcrevê-la:

“Tal é a descrição dos governos. Vemos que o governo de Deus sobre o mundo está oculto, a ponto de parecer haver nele muita irregularidade e confusão. O governo da Alma sobre os movimentos do Corpo é interior e profundo, e sua operação dificilmente se pode demonstrar. Também a sabedoria da Antiguidade (cuja sombras estão nos poetas), ao descrever os tormentos e penas, depois do delito de rebelião, que foi a ofensa dos gigantes, põe como mais aborrecível o delito de indiscrição, como em Sísifo e Tântalo. Isto se referia a particulares, mas inclusive às normas e aos discursos gerais de política e governo se deve um tratamento respeitoso e reservado.”.

Em que pese tal ‘discrição’, avocada também por Bacon, ele se permite “*for the more public part of government, which is laws*” apontá-la como deficiente, motivo pelo qual, aliás, “*Upon which I insist the less, because I purpose, if GOD give me leave (having begun a work of this nature in aphorisms)*”. Do que, então, se lê:

“[...] parece-me conveniente assinalar uma só deficiência: que é que quantos escreveram as leis o fizeram como filósofos ou como jurisconsultos, mas nenhum como estadista. Pelo que diz respeito aos filósofos, fazem leis imaginárias para repúblicas imaginárias, e seus discursos são como as estrelas, que dão pouca luz por estarem muito altas. Quanto aos jurisconsultos, escrevem conforme aos Estados onde vivem, que é lei estabelecida, e que não deveria ser lei: porque uma coisa é a prudência do legislador, e outra a do jurisconsulto. Há, com efeito, na natureza certas fontes da justiça, de onde todas as leis civis se derivam como torrentes; e assim como as águas tomam tinturas e sabores dos solos por onde correm, as leis civis variam segundo as regiões e governos onde estão implantadas, embora procedam das mesmas fontes”.

É, porém, conforme o próprio Bacon, em seus Aforismos do Direito em que se verifica o “desenvolvimento” do tema. Ei-lo, assim, o “Aforismo LXIV”, de todo ilustrativo enquanto terceiro desdobramento ou pressuposto e em que se critica, numa nossa tradução livre, o: “infortúnio muito estranho segundo o qual,



cartas, é ainda mais impossível de se alcançar do que em outras obras humanas, mas porquanto todo regime é fadado a deixar uma certa quantidade de descontentes, a não satisfazer a todos os interesses, a não abrir espaço para todas as forças políticas que não raro lhe sejam contrárias; ter-se-á, assim, o inconveniente de se lhes oferecer um alvo tanto mais preciso e determinado quanto mais simples e circunscrito, contra o qual convergirão de todas as partes as diversas atividades adversas à constituição.⁸

pelo julgamento e pela escolha de uma época [nova], onde Prudência e Ciência não fazem tão bem quanto deveriam, que as obras de muitos sejam mutiladas e compostas novamente.”, ou de modo mais claro: “Seria desejável que esta renovação [ou mesmo a “instituição”] das Leis ocorresse tão somente em tempos que, em matéria de conhecimento e de alta aprendizagem/experiência, ultrapassasse aqueles tempos mais antigos, cujos atos e ensinamentos são rastreáveis/rastreados/reconhecidos.”.

Isto pressuposto, podemos retomar Savigny; de fato, ao tratar da vocação “da nossa época” para a legislação e a ciência do direito, ele distingue não apenas o trato dos juristas e dos não juristas, como também os dois elementos manifestos em todo Direito, o elemento político e o elemento técnico. Em algumas matérias, segundo Savigny, a atividade de ambos, juristas e não juristas, é evidente, enquanto que em matérias outras, aos não juristas acaba por se lhes apresentar enquanto “matérias indiferentes”. Nesse sentido, esclarecedora a distinção exemplificada *e.g.* no trato do matrimônio e da propriedade. O primeiro “pertence ao direito apenas em sua metade, enquanto a outra metade pertence ao costume” de modo a “apresentar-se de todo incompreensível qualquer direito matrimonial que não seja considerado em íntima conexão com este seu complemento necessário”. Disto decorre que, concomitante à própria história da Igreja Católica, a opinião jurídica acerca de tal relação se apresentou “vacilante e indeterminada” de modo tal a se comunicarem, tais características, senão ao próprio trato jurídico do Direito Matrimonial. O direito de propriedade, por sua vez, que se trataria de uma matéria vista com indiferença pelos não juristas, ou seja, reduzida à pura técnica, acaba por se apresentar de modo constante e invariável. Do que conclui, Savigny, faltar-lhe aquela “força criadora do Direito porquanto, onde quer que essa força se faça viva, todas as relações, muito longe de se mostrarem ‘indiferentes’, são consideradas necessárias e específicas em suas peculiaridades”.

Savigny, então, criticando os cultores da codificação e do direito romano “revisitado”, avoca o pensamento de Bacon no sentido de que “o tempo em que um código de direito foi feito deve ultrapassar os tempos anteriores em termos de perspicácia” para deduzir, pois, que “a consequência necessária é a de que para algumas épocas, que poderiam ser consideradas versadas noutros aspectos, deve-se-lhes negar, então, precisamente tal capacidade”. Tal dedução seria defendida pelos fautores da codificação, afinal, segundo eles, “a razão é comum a todos os povos e a todos os tempos e, além do mais, poderíamos usar ainda a experiência sobre os tempos anteriores” de modo que tudo o que produzimos agora, nesta nossa época, “deve ser infalivelmente melhor do que tudo o que já foi antes”.

Ei-la, a bela arte!

Cfr. Friedrich Carl von Savigny, *Vom Beruf Unsrer Zeit Für Gesetzgebung Und Rechtswissenschaft*, 1 Auflage (Heidelberg: Mohr und Zimmer, 1814), pp. 45–46. Acerca de Francis Bacon, cfr. *Of the Advancement and Proficiency of Learning; or, The Partitions of Sciences. Nine Books. Written in Latin by the Most Eminent, Illustrious, and Famous Lord Francis Bacon Baron of Verulam, Viscount St. Alban, Councillor of Estate, and Lord Chancellor Of* (Oxford: Leon Lichfield to the university, for Robert Young and Edward Forrest, 1640); François Bacon, *Les Aphorismes Du Droit, Traduits Du Latin de Messire François Bacon, Grand Chancelier d’Angleterre. Par J. Baudoin*, 1st edn (Paris, 1646), pp. 68–69. Vide, ainda, o seu *The Two Books of Francis Bacon: Of the Proficiency and Advancement of Learning, Divine and Human*. (London: John W. Parker and son, 1852), pp. 194–96; *The Two Books of Francis Bacon: Of the Proficiency and Advancement of Learning, Divine and Human. Revised from the Early Copies, with the References Supplied, a Few Notes, and an Index by Thomas Markby.*, 4th edn (London: Parker, son, and Bourn, 1863), pp. 194–96; *O Progresso Do Conhecimento*, ed. & trans. by Raul Fiker, 1st edn (São Paulo: Editora Unesp, 2007), pp. 304–7.

⁸ [N. do T.] No não distante 1909, quando Santi Romano deixa Modena para assumir, em Pisa, a Cátedra de Direito Constitucional, ele profere ali um discurso inaugural, qual o presente, em que desenvolverá aquilo a que definirá enquanto “assalto ao edifício constituído pelo Estado moderno”. Veja-se, nesse sentido, o seu *Lo Stato Moderno e La Sua Crisi : Discorso per l’inaugurazione Dell’anno Accademico Nella R. Università Di Pisa / Letto Il 4 Novembre 1909 Dal Prof. Santi Romano* (Pisa: Tipografia Vannucchi, 1909); Em sua versão traduzida



Ela se apresenta, ao contrário, enquanto alvo que com menos frequência é alvejado, não propositadamente, quando a perspectiva da sua completude⁹ não se deixa colher senão por aqueles que dispõem, para isso, de uma conveniente preparação e uma adequada aptidão.

E mesmo quando um ponto dela se torne vulnerável, os demais resistem à fissura porquanto cada um deles dispõe de suas próprias defesas e de seus próprios sustentáculos; enquanto que as disposições individuais das cartas constitucionais são como que mantidas ajougadas por uma única peia e restam, então, inevitavelmente dispersas se essa se rompe: rompê-la, aliás, impõe-se quase uma necessidade se o que se pretenda é modificar ou substituir uma sequer daquelas disposições.

A resistência que elas opõem é qual a de uma fortificação que permanece intacta até que se lha consiga penetrar; ao contrário, a resistência de um ordenamento qual o de estilo inglês é aquela longa e contínua das barricadas, que devem ser superadas uma a uma.

É certo que, quando emanaram as primeiras cartas, tratava-se de um lugar-comum que a solenidade das formas com as quais se revestiam e a consagração em um documento escrito dos princípios que continham serviam para fortalecer a sua estabilidade; que, precisamente por essa razão, elas eram diferenciadas das leis comuns, em relação às quais eram consideradas sagradas e intangíveis; que toda uma série de freios e de garantias eram concebidos a fim de torná-las mais ponderadas, as suas modificações, isso quando não se proclamava até mesmo a sua absoluta imodificabilidade.

No entanto, quem o considere argutamente, não negligenciará o fato de que, embora o princípio das constituições rígidas tenha sido gradativamente atenuado, na teoria e na prática, e que, por vezes, como na Itália, tenha quase desaparecido, ele, tal qual o cravejado na base das primeiras cartas, servira a um propósito diametralmente oposto daquele a que se destinava.

Na verdade, é preciso lembrar que, conforme as opiniões de então, a constituição, enquanto cingia na rede da sua urdidura, reconhecidamente de parca espessura, os

para o leitor brasileiro: 'O Estado Moderno e a Sua Crise', *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, 122 (2021), 13–44 <<https://doi.org/10.9732/2021.V122.886>>.

⁹ A propósito de tal, vide Santi Romano, *Osservazioni Sulla Completezza Dell'ordinamento Statale*. (Modena: Facoltà di Giurisprudenza della R. Università degli Studi di Modena, 1925); Em sua versão traduzida: 'OBSERVAÇÕES SOBRE A COMPLETUDE DO ORDENAMENTO ESTATAL', *Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)*, 19.32 (2021), 340 <<https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v19i32.p340-353.2021>>.



órgãos do Estado, circunscrevendo e delimitando os seus poderes, ela não vinculava a totalidade ou a maioria do povo senão como a um contrato que pode sempre ser dissolvido e renovado quando as partes contraentes assim o consentirem.

Qualquer um pode perceber como essa ideia, que jamais fora totalmente esquecida e que desloca o setial, por assim dizer, da atribuição constituinte do Estado organizado para a massa inorgânica, movediça e decomposta dos indivíduos, é uma causa perene de debilidade no Estado, no sentido de que não apenas recalitra o princípio da autoridade, mas acutela a estrutura do seu próprio ordenamento.

Em outros termos, o caráter de estabilidade, que deve ser o primeiro requisito de toda constituição vital, fenece precisamente em relação àquelas forças que, por sua própria natureza, são as mais inclinadas a subvertê-lo¹⁰.

¹⁰ [N. do T.] Santi Romano não faz qualquer menção explícita àquilo que foi desenvolvido enquanto “fatores reais de poder”. Não há, a bem da verdade, elementos que permitam aqui correlacionar a compreensão manifesta ao pensamento precedente e.g. de Ferdinand Lassalle (1825-1864). Leon Duguit (1859-1928), por sua vez, a quem Santi Romano endereça críticas e recebe, de certa forma, influência teórica — ou com quem comunga da base teórica fundante —, realiza também uma análise aproximada, embora posterior.

De qualquer forma, Santi Romano dá robustez, na península, ao conceito material da constituição sem ignorar, ou tentando justamente conciliá-los (pois, aliás, mútuos pressupostos), como se vê, aqueles aspectos que por pensadores outros seriam definidos enquanto “meramente formais” da “folha de papel”, o que será utilizado, ali, por juristas italianos ulteriores.

Despido de qualquer anacronismo ou do espírito atávico que busca pelo “semeador” primeiro do gérmen, Santi Romano realça já a ideia, embora aos conceitos não se lhes incorpore ainda uma expressão, qual a afamada e atualmente conhecida.

Apesar de tal, e considerada a presença da ideia em sua obra “maior” de 1917/1918, há, naqueles que seriam os derradeiros escritos de Santi Romano, não apenas a corroboração do gérmen já presente no texto ora traduzido, mas de todo explícita e evidente a correlação dos “conceitos”.

Sob tal perspectiva há, aliás, uma síntese magistralmente lucubrada e que, por não incorrer de forma alguma na redução do pensamento romaniano, permite-nos transcrevê-la. Trata-se da perspicaz análise de Miguel Reale (1910-2006) em duas de suas obras publicadas ainda em 1940. São elas ‘Fundamentos do Direito’ e ‘Teoria do Direito e do Estado’, nas quais pondera, Miguel Reale, respectivamente: “O direito, em sua doutrina, é sinônimo de ordenamento jurídico: ordenamento jurídico é toda entidade social dotada de organização estável e permanente, com uma estrutura e vida próprias representando uma unidade superior e distinta dos indivíduos e dos elementos que a compõem [...] Como estas entidades ou corpos sociais são nada mais nada menos do que instituições, temos esta conclusão: Direito = instituição = ordenamento jurídico.” E, por conseguinte: “As instituições são, até certo ponto, como que mônadas sem janelas, cada qual valendo por si mesma em virtude de sua própria organização”.

Isso pressuposto, retomamos Santi Romano naquela sua obra mais didática, publicada em 1945, pouco antes de seu fenecimento. Há ali, então, não apenas uma sutil crítica, mas também e sobretudo o desenvolvimento da ideia ora ressaltada. Já em seu capítulo primeiro, duas passagens mais “imediatas” refletem tal; após criticar que “Acreditou-se necessário distinguir duas espécies de constituições: umas jurídicas, que originariam, portanto, o direito constitucional; as outras de fato, que, por conseguinte, não se traduziriam num ordenamento jurídico” aponta como corolário que “destas visões decorrerá a terminologia, sempre em uso, mas que presentemente possui um significado convencional de ‘Estado constitucional’ para aqueles Estados cujo regime, resulte ou não de uma carta escrita, corresponda ao tipo mencionado, ou seja, não o seja absoluto”.

Segue-se, então, já em seu §3: “Constituição em sentido material e direito constitucional são expressões equivalentes. Constituição, de fato, significa, como já o afirmamos, estrutura ou ordenamento que determina a posição, em si mesma e *per se* e nas relações recíprocas que dela derivam, dos vários elementos do Estado, e, portanto, o seu funcionamento, sua atividade, seu curso de ação para o próprio Estado e para aqueles que



Certamente tem havido um considerável progresso, tanto na ciência como no sentimento comum, no sentido de corrigir tais pontos de vista que, à época das primeiras cartas constitucionais, se apresentavam como axiomas sobre os quais não cabiam quaisquer dúvidas; e não é este o lugar para delinear, nem sequer em seus bosquejos mais rudimentares, a complexa e não pacífica teoria que, aparentemente, inclina-nos a aquiescê-la o direito italiano naquilo que diz respeito às mudanças constitucionais.

Seja como o for, iludir-se-ia quem cresse que a engelhada doutrina esteja agora tão distante do nosso espírito de modo tal que ela não possa ser ressuscitada, sob certas circunstâncias, com aquele seu antigo prestígio. Não é, portanto, um esforço inútil insistir no conceito de que uma carta constitucional, excetuado o caso pontualíssimo em que ela represente o epílogo de uma convulsão revolucionária, não pode ter incumbência outra, inerente, pois, à todas as leis, senão a de reunir e de declarar o direito tal qual, remansada e espontaneamente, ele venha se manifestando.

lhe integram e que dele dependem.” A segunda passagem, imediatamente subsequente, no §4: “A equivalência entre constituição e direito constitucional [...] bastará revelar que o ordenamento jurídico do Estado não consiste tão somente nas leis que dele emanam, mas, antes disso, é o próprio Estado na medida em que tenha uma constituição, sem a qual não existiria e não poderia sequer fazer leis. Exatamente Aristóteles, na passagem acima citada (Polit., IV, 1289-a), distinguia a constituição das leis, quer dizer, das normas, com uma manifesta, senão límpida, intuição acerca da teoria institucionalista. A constituição, no seu primeiro aspecto, muito mais do que como norma, apresenta-se enquanto um edifício ou um complexo de engrenagens, no qual se argamassa/concreta a estrutura fundamental daquela instituição a que se denomina Estado e, portanto, o próprio Estado. Mas, como o Estado nada mais é do que um ordenamento jurídico, ela não é senão a parte essencial deste último. De todo o direito estatal, a constituição é o primeiro fundamento, o ponto inicial, a base de qualquer outra sua parte, mas, precisamente por isto, lhe é sempre e em todo caso, uma sua parte integrante e inseparável”.

Cfr. Santi Romano, *Principii Di Diritto Costituzionale Generale* (Milano: Giuffrè, 1945), pp. 20–24. Sobre a análise de Miguel Reale, fundada sobretudo no *L'ordinamento Giuridico: Studi Sul Concetto, Le Fonti e i Caratteri Del Diritto*, ed. by Enrico Spoerri (Pisa: Mariotti, 1917), vide *Fundamentos Do Direito: Contribuição Ao Estudo Da Formação Da Natureza e Da Validade Da Ordem Jurídica*, 1st edn (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1940), pp. 235–36; *Teoria Do Direito e Do Estado*, 1st edn (São Paulo: Livraria Martins, 1940), p. 270.

A propósito de uma “sensibilidade sociológica (comum) por parte dos juristas e naquilo que toca, naturalmente, a constituição enquanto integração dos processos de “subjetivação política”, seja a de Maquiavel enquanto efetivação da constituição material por meio da ação política do príncipe, seja, ainda, por meio de um sujeito equivalente, na visão de Gramsci, o partido político, ou, mais, a partir de uma análise materialista, de Hobbes e Rousseau à Lassalle, Heller e Schmitt, veja-se a interessante análise, não propriamente histórica, de Michael A. Wilkinson and Marco Goldoni, ‘The Material Constitution’, *SSRN Electronic Journal*, 20, 2016 <<https://doi.org/10.2139/ssrn.2875774>>, disponível também em sua versão italianizada: Michael A. Wilkinson and Marco Goldoni, ‘La Costituzione Materiale. Fattori Ordinanti e Rilevanza Epistemologica’, trans. by Silvia Filippi, *Rivista Di Diritti Comparati*, 1, 2020, 55–96.

Para uma “panorâmica que evidencie os aspectos de continuidade entre os autores italianos”, veja-se: Roberto Esposito, *Pensiero Vivente: Origine e Attualità Della Filosofia Italiana* (Torino: Einaudi, 2010); também em sua versão estadunidense: Roberto Esposito, *Living Thought: The Origins and Actuality of Italian Philosophy*, trans. by Zakiya Hanafi (Stanford: Stanford University Press, 2012).



A formidável questão, já tão revisitada pelos políticos doutrinários, sobre se e em que medida as formas de governo poderiam ser objeto de escolha, foi, no espírito das primeiras cartas constitucionais, resolvida no sentido de que o ordenamento político era “um puro expediente do engenho”, para exprimirmo-nos conforme as palavras de Stuart Mill, um “problema a ser tratado como qualquer outro negócio”, um objeto suscetível de ser observado “com o mesmo olhar com o qual se observaria uma charrua a vapor ou uma máquina de debulhar grãos”¹¹.

É claro que para refutar uma tal filosofia, tanto perigosa quanto errônea, não se faz necessário incorrer no extremo oposto e sustentar que os governos não são obra dos homens que, diante do processo natural pelo qual aqueles nascem, se impõem e se evoluem, não têm outra coisa melhor a fazer do que se manterem na cômoda e inerte posição de meros espectadores.

É suficiente e sábio afirmar o princípio segundo o qual, não à obra do homem, considerada abstratamente, pode-se e deve-se negar qualquer influência neste campo, mas tão somente àquela do indivíduo, quando a sua atividade não se coadune com a dos demais indivíduos que formaram as gerações precedentes e não se amalgame e se perpetue na própria coletividade, cada vez uma através do tempo em que ela vive.

¹¹ [N. do T.] Acreditamos tratar-se de alusão, embora não referenciada de modo preciso, à obra de John Stuart Mill publicada em 1861, *Considerations on representative government*, mais precisamente em seu capítulo I “To what extent forms of government are a matter of choice”. Sem quaisquer digressões, lê-se, ali: “Forms of government are assimilated to any other expedients for the attainment of human objects. They are regarded as wholly an affair of invention and contrivance. Being made by man, it is assumed that man has the choice either to make them or not, and how or on what pattern they shall be made. Government, according to this conception, is a problem, to be worked like any other question of business.”.

E, não menos pertinente e esclarecedor:

“The result of what has been said is, that, within the limits set by the three conditions so often adverted to, institutions and forms of government are a matter of choice. To inquire into the best form of government in the abstract (as it is called) is not a chimerical, but a highly practical employment of scientific intellect; and to introduce into any country the best institutions which, in the existing state of that country, are capable of, in any tolerable degree, fulfilling the conditions, is one of the most rational objects to which practical effort can address itself. Everything which can be said by way of disparaging the efficacy of human will and purpose in matters of government, might be said of it in every other of its applications. In all things there are very strict limits to human power. It can only act by wielding some one or more of the forces of nature. Forces, therefore, that can be applied to the desired use, must exist; and will only act according to their own laws. We cannot make the river run backwards; but we do not therefore say that watermills ‘are not made, but grow.’ In politics as in mechanics, the power which is to keep the engine going must be sought for outside the machinery; and if it is not forthcoming, or is insufficient to surmount the obstacles which may reasonably be expected, the contrivance will fail. This is no peculiarity of the political art; and amounts only to saying that it is subject to the same limitations and conditions as all other arts”.

Cfr. John Stuart Mill, *Considerations on Representative Government*, 2nd edn (London: Parker, son, and Bourn, 1861), pp. 1; 11–12.



Não era esse, porém, o pensamento implícito ou explícito das primeiras cartas: aquela francesa, na realidade, de 24 de junho de 1793, pudera enfaticamente proclamar que um “povo (e queria afirmar, com isso, a maioria dos indivíduos, proscritos os poderes constituídos) sempre tem o direito de rever, de reformar e de mudar a sua constituição” e acrescentara ainda: “uma geração não pode sujeitar as gerações futuras às suas leis”¹².¹³

Tampouco convém exagerar; e deve-se reconhecer que a força das coisas tem sido gradualmente — quase inadvertidamente — responsável por uma série de inconvenientes aos quais o sistema das constituições escritas, tal qual o originalmente pretendido, poderia ter suscitado.

É que, especialmente as cartas mais antigas, mas na realidade também aquelas atualmente vigentes, acreditavam consagrar em suas disposições todos os princípios fundamentais do direito público, mas, na verdade, a isso não só não podiam como sequer puderam logrã-lo¹⁴.

¹² [N. do T.] A crítica romaniana se direciona aqui, em específico, ao art. 28 da Constituição Francesa de 1793. No original: “Article 28. - *Un peuple a toujours le droit de revoir, de réformer et de changer sa Constitution. Une génération ne peut assujettir à ses lois les générations futures.*”.

Embora o cerne do presente texto seja, por sua natureza, a crítica ao documento francês em sua integral essência (ou falta de!), esclarecedor pontuar também o artigo seguinte, nestes termos: “Article 29. - *Chaque citoyen a un droit égal de concourir à la formation de la loi et à la nomination de ses mandataires ou de ses agents.*”.

Cfr. France, *Constitution Du Peuple Français Du 24 Juin 1793, l’An Deuxième de La République* (De l’Imprimerie Nationale, 1793).

¹³ [N. do T.] Há, a propósito de tal crítica, para o leitor brasileiro, a percutiente análise corporificada pelo Professor Gilberto Bercovici, em seu “Soberania e Constituição”, especialmente no tópico 4.2 “O ‘Poder Neutro’ contra o Poder Constituinte”. Despontam, aliás, nas críticas bercovicianas, alusões aos juspublicistas contemporâneos de ou mesmo influenciados por Santi Romano, senão ao próprio jurista palermitano.

Cfr. Gilberto Bercovici, *Soberania e Constituição: Para Uma Crítica Do Constitucionalismo* (São Paulo: Quartier Latin, 2008), p. 177 e ss.

¹⁴ [N. do T.] Santi Romano utiliza-se, não raras vezes, de forma bastante sutil, de trocadilhos e, em especial, de trocadilhos literários. Há, nesse sentido, uma certa constante nas alusões à literatura italiana que passariam despercebidas numa leitura rápida e desatenta. Neste parágrafo, em específico, para além da metáfora, a construção gramatical, sintática, parece fazer uma bastante sutil alusão ao então recente clássico fiorentino de Carlo Collodi, pseudônimo de Carlo Lorenzini, (1826-1890): *As aventuras de Pinóquio*.

A alusão se correlaciona não tanto pelas constantes referências botânicas, o gérmen da planta que cresce de forma remansada e natural e que se fortifica diante, inclusive, das tormentas naturais, como o seria, talvez, a não menos incerta inspiração de Collodi defronte da “*Quercia delle Streghe*”, também e nestes nossos dias conhecida como “*Quercia di Pinocchio*”, ou seja, um carvalho situado em San Martino in Colle, naturalmente secular; remansado espontaneamente.

Não tanto, também, pela praticamente constante crítica utilizada por alguns dos expoentes da “*scuola fiorentina*”, ou seja, a escola histórica do direito de Florença, cuja inspiração é, ao menos naquele seu maior expoente, senão o Santi Romano. De fato, frequentemente há a alusão, nos escritos do Prof. Paolo Grossi, ao *burattinaio* (titereiro ou marionetista) enquanto Estado que pretende, manipulando os “fios” do social, o *burattino* (titere, marionete ou fantoche), dar-lhe vida e controlá-lo “a partir de cima”. Uma assimilação de todo inafastável da crítica explícita no presente texto ora traduzido, senão evidente já pelo título original italiano do conto: “*Le avventure di Pinocchio. Storia di un burattino*”.



Não é um paradoxo afirmar que o nosso direito constitucional é, em grande parte, um direito não escrito, muito embora as aparências que poderiam fazer-nos crer do contrário.

Os artigos do nosso *Statuto*, por exemplo — e isso poder-se-ia afirmar com maior razão para as cartas mais antigas —, assemelham-se a meras rubricas de livros cujas páginas foram deixadas em branco e que são, por conseguinte, gradualmente preenchidas com os materiais que lhas fornecem os nossos usos e costumes políticos, as nossas incipientes tradições; em uma palavra: a evolução da nossa vida pública.

Aqueles artigos acenam, mais do que dizem; em vez de regular os institutos que mencionam, pressupõem-nos já regulamentados; são quais os índices, além do mais

A alusão, a bem da verdade, se nos parece mais evidente, de fato, no parágrafo em menção. E tal intuição se nos é fortalecida se se analisa o clássico fiorentino em seu capítulo 17, “Pinóquio come o doce, mas não quer se remediar; porém, quando vê chegarem os coqueiros para levá-lo, então se remedia. Diz, pois, uma mentira e, como castigo, cresce-lhe o nariz.”.

No mencionado capítulo, de forma breve, ao perceber que Pinóquio estaria febril, a Fada dissolve um pó num copo d’água e lhe oferece como remédio. Pinóquio, porém, resiste, pois se trataria de uma mezinha amarga. A Fada, então, oferece-lhe como recompensa uma bala, caso o remédio seja tomado. Após uma pequena artimanha para ganhar mais balas e consumi-las antes do remédio, Pinóquio persiste na resistência. Ao que lhe pergunta a Fada “você não tem medo da morte?”, e Pinóquio responde: “Eu, não! Prefiro morrer a tomar esse remédio amargo!”. Entram, neste instante, no quarto de Pinóquio, quatro coelhos negros que carregam em seus ombros um caixão para levá-lo; afirmam restar poucos minutos de vida a Pinóquio que, então, engole de uma vez só todo o remédio. Os coelhos, desapontados, se retiram do aposento, e, Pinóquio, imediatamente curado, salta da cama todo serelepe, saudável e faceiro. Ao que se segue o diálogo seguinte:

— Então o meu remédio te fez bem de verdade?

— Muito mais do que bem! Me trouxe de volta ao mundo!

— E então, porque fizeste aquilo, de tanto suplício para tomá-lo?

— É que nós, garotos, somos todos assim! Temos muito mais medo do remédio do que da doença em si.

— Vergonha! Os garotos deveriam saber que um bom remédio, tomado a tempo, pode salvá-los de uma doença grave e até mesmo da morte...”.

No original: — *Dunque la mia medicina t’ha fatto bene davvero? — Altro che bene! Mi ha rimesso al mondo! — E allora come mai ti sei fatto tanto pregare a beverla? — Egli è che noi ragazzi siamo tutti così! Abbiamo più paura delle medicine che del male. — Vergogna! I ragazzi dovrebbero sapere che un buon medicamento preso a tempo, può salvarli da una grave malattia e fors’anche dalla morte....”.*

Assim, especificamente a construção sintática da passagem em que Pinóquio crê ser um menino e, portanto, de portar as características intrínsecas a um real garoto, reflete-se, assim o crê o ora Tradutor, no trecho em que Santi Romano afirma, como se aliás o fosse afirmado pelas próprias cartas constitucionais, que elas consagrem os princípios fundamentais do direito público.

Para fins de comparação, a passagem mencionada do texto ora traduzido, em sua versão original: “*Egli è che, specialmente le carte più vecchie, ma in realtà anche quelle adesso in vigore, credettero di consacrare nelle loro disposizioni tutti i principii fondamentali del diritto pubblico, ma, in verità, a ciò non potevano riuscire e non riuscirono.*”.

Cfr. Carlo Collodi, *Le Avventure Di Pinocchio: Storia Di Un Burattino (Illustrata Da E. Mazzanti)*, 1st edn (Firenze: Felice Paggi, 1883), chap. XVII; Carlo Collodi, *Le Avventure Di Pinocchio: Storia Di Un Burattino*, 16th edn (Firenze: R. Bemporad & Figlio, 1899), p. 84 e ss.; Carlo Collodi, *Le Avventure Di Pinocchio: Edizione Critica a Cura Di Ornella Castellani Pollidori* (Pescia: Fondazione Nazionale Carlo Collodi, 1983), p. 54 e ss.



incompletos, de um código infinitamente mais amplo e ao qual se referem como se ele existisse, mas que na realidade ainda está por vir.

É óbvio que uma constituição escrita de uma forma tão incompleta assim, com tantas lacunas e com tantas reticências, ainda que não disponha da maravilhosa elasticidade e da estupenda flexibilidade daquela inglesa, pode ser suscetível a inúmeras adaptações e resta de todo adequada àquela espécie de elaboração interna, e, por assim dizer, de renovação tácita, o que pode servir para evitar crises políticas violentas.

É evidente que não há ora razão para acenarmos ao modo técnico por meio do qual a teoria da interpretação das leis deve enfrentar um tal estado de coisas. Singular condição em que se encontra o direito público nos países que possuem uma carta constitucional!

A antiga e famosa controvérsia acerca da preferibilidade ou não do direito escrito em relação ao direito consuetudinário pôde, ao menos em prática, resolver-se favorável ao primeiro, naquilo que diz respeito ao direito privado, graças ao grau de maturidade e de perfeição por ele alcançado, bem como à natureza das relações as quais ele regula.

O direito público, por sua vez, que ainda está num estado, por assim dizê-lo, fluido, justamente quando se acreditava tê-lo igualmente encaixilhado nas rígidas fórmulas de uma declaração legislativa, mostrou-se qual aquelas lábeis essências que conseguem desvanecer do frasco mais hermeticamente fechado. O que lhe fora tão mais facilitado porquanto desprovidos de perspicácia foram-no, felizmente, os compiladores das primeiras cartas constitucionais.

Essas, de fato, naquilo que diz respeito ao seu conteúdo — e nisto reside uma sua nota característica — muito mais do que disposições concretas, estavam repletas de verborreicas formulações de princípios filosóficos, de máximas doutrinárias, de recomendações ingênuas. Mais catecismo do que propriamente leis, muito mais programas, elas próprias, do que a implementação efetiva de programas anteriores; pelejavam entre si para ver qual concedia aos cidadãos os direitos e as faculdades mais amplos, sem lhos garantir de modo algum, e impunham aos poderes do Estado os mais gravosos encargos, sem se preocupar com os meios necessários para satisfazê-los.

Fruto de uma incrível inexperiência política e de uma fé cega na força natural das ideias que lhas inspiravam, elas partiam do pressuposto de que a tais ideias bastaria enunciá-las e escrevê-las para que se impusessem por si sós. Não apenas não se apercebia da ausência de qualquer correspondência com o estágio de civilização em que deviam ser



aplicadas, com as necessidades reais, com as características mais fundamentais e mais indefectíveis da grande maioria dos homens de cada tempo e de cada lugar, mas também nada se fazia para arriá-las, em terra, do reino das nuvens ou das fantasmagóricas regiões dos sonhos.

Como é natural, as constituições posteriores se libertaram gradualmente de um tal engodo, mais pernicioso do que inútil, de doutrinário estéril, do qual não foram imunes as primeiras cartas americanas, mas que tornara tão características as cartas francesas. Aquelas atualmente em vigor se distinguem, desse ponto de vista, por uma sobriedade que é um mérito notável de algumas delas, qual a italiana.

No entanto, tal sobriedade evidencia ainda mais a escassez do seu verdadeiro conteúdo, em relação ao qual inexistia uma grande diferença entre as cartas mais antigas e as mais recentes. Isso era necessário e, qual o afirmamos, foi e o é um bem: também pela razão de que, se lhas tivesse sido conferido um conteúdo sólido e bastante preciso, o descolamento entre as constituições introduzidas de tal forma e a vocação política dos povos que lhas estariam sujeitos teria sido vultoso e menos irremediável.

O mais longo, de fato, e o mais persistente (ainda perdura!) dos sonhos perseguidos na primeira fase do constitucionalismo hodierno foi aquele de transplantar e vivificar, sob todos os céus, o direito constitucional inglês.

De que modo tenha surgido a ideia, não é fácil precisar. Sem dúvida ela deve ter ocorrido de forma espontânea aos colonos da América, que haviam vivido, antes de se destacarem da pátria mãe, sob o império daquele direito e que, pelos indelévels caracteres da raça, eram, naturalmente, levados a se estabelecerem sob as mesmas instituições de seus antepassados.

Mas é igualmente certo que não as constituições americanas, por meio dos amarrilhos com os quais elas se reatam, como se observou, às constituições francesas, trouxeram para o continente europeu o gérmen que ali deveria germinar. Este havia sido importado ainda antes, e, se as doutrinas a este respeito professadas, em meados do século XVI, pelos assim chamados monarcômacos¹⁵, tinham se tornado estéreis sob o

¹⁵ [N. do T.] O termo monarcômaco teria sido cunhado pelo jurista escocês William Barclay (1546-1608), a partir da publicação de sua obra, em 1600, que consistia (também) em seis livros, dedicados à Henrique IV e à qual foi atribuído o título *“De Regno et Regali Potestate, adversus Buchananum, Brutum, Boucherium, et reliquos Monarchomachos”*. O termo, então, é temporalmente atribuído sobretudo aos calvinistas franceses que passam a se opor à monarquia, de forma mais explícita, após o Massacre de São Bartolomeu (1572). Embora, de forma geral, se correlacione o termo à oposição monárquica — com a crítica a uma maior ou menor concentração potestativa, absoluta —, há, por natural, uma pluralidade de correntes doutrinárias às



descrédito que lhes despenhava Bodin, elas deviam ter sido retomadas e genialmente animadas por Montesquieu.

A partir de então, muito embora os contrastes que se lhes opunham a escola puramente racionalista, débeis mesmo quando apoiados por sobre a autoridade de Rousseau, a tendência rumo à constituição inglesa era a de se tornar cada vez mais acentuada e, na medida do possível, triunfar. Mas essa tendência era exclusivamente, ou quase exclusivamente, doutrinária e, portanto, a sua implementação não poderia ser senão incompleta, muito mais aparente do que efetiva.

quais, em suas extremas colocações, enquanto direito de resistência, chegam a defender o regicídio ou, conforme compreendiam, o então tiranicídio.

Desnecessário reforçar, qual registrado por Santi Romano, a oposição bastante clara e a repercussão bem mais afamada do seu maior “rival intelectual”, Jean Bodin, com os seus *six livres de la republique* (1576).

Acerca de tal corrente, registrara o também jurista palermitano Gaetano Mosca (1858-1941), contemporâneo, por assim dizer, de Santi Romano — e para quem, aliás, dedica um seu escrito ulterior —: “*Dans la seconde moitié du XVI^e siècle la monarchie se consolidait de plus en plus, surtout en France et en Espagne. Elle avait réussi à affaiblir ces souverainetés intermédiaires entre le chef suprême de l’État et les sujets qui, jusqu’alors, avaient empêché la transformation de l’ancien État féodal en un État unitaire et bureaucratique. Cette transformation n’alla pas sans susciter d’opposition même dans le monde intellectuel. Toute une pléiade d’écrivains qui présentèrent le caractère commun d’avoir combattu la monarchie absolue furent appelés par certains les monarchomaches*”.

Destaca-se breve síntese extraída da versão traduzida para o português-brasileiro do livro de Gaetano Mosca, prefaciado, em sua primeira edição, pelo Prof. Milton Campos e traduzido por Marco Aurélio de Moura Matos: “Na segunda metade do século XVI a monarquia consolidava-se cada vez mais, sobretudo na França e na Espanha. Havia chegado a enfraquecer as soberanias intermediárias entre o chefe supremo do Estado e os súditos que, até então, haviam impedido a transformação do antigo Estado feudal num Estado unitário e burocrático. Essa transformação não se verificou sem suscitar oposição, mesmo no mundo intelectual. Toda uma pléiade de escritores que se mostraram com um caráter comum de haver combatido a monarquia absoluta foram chamados por alguns de *monarcômacos*.”

Dentre os mais destacados monarcômacos, enfatiza a *Britannica*: François Hotman, Theodore Beza e Philippe de Mornay. Seria, ainda, incluído dentre tais, o pensador escocês George Buchanan.

A *Treccani*, por sua vez, destaca, nesta precisa ordem: “M. Salamoni, Hotman, Buchanan, Johannes Althusius e, sobretudo, Philippe Du Pleiss de Mornay; evidencia ainda, entre os legitimadores do tiranicídio, os jesuítas espanhóis, dentre os quais: “Juan de Mariana e Francisco Suarez”.

Para o leitor brasileiro, recomendamos fortemente a completa, exaustiva e brilhante tese filosófica de Frank Viana Carvalho, “O pensamento político monarcômaco: da limitação do poder real ao contratualismo”, que contempla, de forma profunda e crítica, os argumentos enciclopédicos ora registrados.

Cfr. Gaetano Mosca, *Histoire Des Doctrines Politiques: Depuis l’antiquité Jusqu’a Nos Jours*, trans. by Gaston Bouthol, 1st edn (Paris: Payot, 1936), chaps XXI, especialmente pg. 142; Gaetano Mosca and Gaston Bouthol, *História Das Doutrinas Políticas Desde a Antiguidade Completada Por Gaston Bouthol: As Doutrinas Políticas Desde 1914*, trans. by Marco Aurélio de Moura Matos, 1st edn (Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1958), chaps XXI, especialmente pg. 140; Jacob T. Levy, ‘Monarchomach’, *Encyclopedia Britannica* <<https://www.britannica.com/topic/monarchomach>>; Istituto Treccani, ‘Monarcomachi’, *Dizionario Di Filosofia* (Treccani, 2009) <https://www.treccani.it/enciclopedia/monarcomachi_%28Dizionario-di-filosofia%29/>>; Frank Viana Carvalho, ‘O Pensamento Político Monarcômaco: Da Limitação Do Poder Real Ao Contratualismo’ (Universidade de São Paulo, 2007) <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-30072008-125008/pt-br.php>>.

Vide, a propósito de Jean Bodin, *Les Six Livres de La République*, 1st edn (Paris: Jacques du Puys, 1577) e, para o leitor brasileiro, a tradução realizada por José Ignácio Coelho Mendes Neto: Jean Bodin, *Os Seis Livros Da República: Livro Primeiro*, 1st edn (São Paulo: Ícone, 2011).



Exemplos bem mais característicos e genuínos os conhecem a história das instituições ou das ideias, que primeiro nascem e se desenvolvem num determinado lugar, imprimindo-se-lhas também naquilo que é específico àquele lugar e, então, por um impulso quase sempre obscuro, seguindo correntes quase sempre misteriosas, emigram, enraízam-se e prosperam em países nos quais jamais se suspeitaria fizessem-no.

Curioso e interessantíssimo fenômeno que, no campo do direito, manifestou-se de forma mais bem acabada e deslumbrante com a gloriosa transmigração do direito privado romano. Precisamente a ela costuma-se amiúde associar a assimilação do direito público inglês no continente europeu, o que se diz ter ocorrido por meio das primeiras cartas constitucionais.

No entanto, isso é, em parte, um erro que precisa ser corrigido. Não apenas as leis inglesas, diferentemente das romanas, não se tornaram jamais, diretamente e em suas genuínas formulações, leis de outros países que adotaram o sistema democrático-representativo, como tampouco se pode afirmar que tenham sido imitadas, no sentido puro e literal do termo: tivera-se tão somente a ilusão de conseguir fazê-lo.

Não de outra forma a mão inexperiente de um moçoilo às vezes traceja linhas nas quais ninguém mais retrataria as formas que ele acreditou estar desenhando.

Sem dúvida, os primeiros estudiosos e admiradores da constituição inglesa a vislumbravam sob um prisma no qual os seus diversos pontos se concentravam e, assim, se ofereciam de todo mais desintricados à observação, embora perdessem também o seu verdadeiro aspecto.

Nem aqueles tempos de exaltação, em que tudo se convertia em benefício da ideia revolucionária, eram os mais propícios para uma exata e serena apreciação das instituições políticas de outrem; nem sequer o direito público inglês se presta, por sua própria natureza, a ser cultivado e colhido num epítome.

Ainda hoje ocorre com frequência, ao estudioso não frívolo, de duvidar se nós tenhamos conseguido alguma vez penetrar-lhe totalmente o espírito. E, às vezes, até mesmo os próprios ingleses confessam não saber compreendê-lo em alguns pontos prevalentemente dominados por aspectos históricos.

De qualquer modo, não se nos parece que aquele direito tenha se tornado uma espécie de direito comum dos Estados modernos. As numerosas semelhanças entre ele e o ordenamento jurídico destes últimos explicam-se pelo fato de que não diverso é o seu princípio fundamental, ou seja, o sistema representativo; e se explica ademais como não



debalde se recorra amiúde ao direito inglês, tanto mais evoluído, pelos preceitos que dele podemos extrair, em relação às consequências que daquele princípio derivam e que ele já teve a oportunidade de desenvolver, ora com intuito requintado, ora com uma lógica segura.

Mas tão somente os ensinamentos nós podemos e devemos ali buscá-los, de forma alguma o nosso próprio direito positivo, que possui fontes completamente distintas. De resto, também naquilo que diz respeito à doutrina, é fácil revelar como a sua estruturação nos Estados continentais individuais se desenvolveu de modo independente daquela inglesa.

Aliás, essa independência acentuara-se de tal modo a ponto de se tornar, em alguns aspectos, um desprendimento absoluto. Um jurista inglês ou um americano, pode-se quase afirmar, jamais compreenderá completamente uma construção nos moldes tedescos, nem mesmo quando se tratar das suas próprias instituições, que, por outro lado, a nós provavelmente se nos apresentam por um ângulo visual que nem sempre será o seu próprio ou, pelo menos, o mais direto.

Seja como o for, não é esta a ocasião mais oportuna para insistirmos num assunto que, se não carecesse de interesse, exigiria desdobramentos técnicos que aqui não nos são consentidos.

E convém apressarmo-nos a uma conclusão.

Se, acerca das primeiras cartas constitucionais e dos sistemas que nelas se fixam, eu tenha me demorado por demais no exame crítico e não tanto em suas virtudes, isso não se deu pelo fato de desconhecer-las, estas últimas, mas tão somente e sobretudo porque elas são deveras mais conhecidas de quanto não o sejam as suas falhas e os seus inconvenientes; e, todavia, felizmente, já transcorreu aquele período de romanticismo político em que se considerava praticamente imperioso o panegírico e até mesmo errôneo não dissimular os lados menos admiráveis do edifício recém erigido.

Algumas dessas falhas têm sido gradualmente remediadas, outras, porém, permanecem, e de forma grave. E é um ideal com o qual todos, de qualquer fé política, podemos concordar, aquele que, elevando-nos às mais serenas visões do futuro, une-nos a todos na concorde esperança e admiração de um ordenamento institucional conforme as mais sãs tradições, aos instintos mais seguros da nossa raça, as necessidades mais abrangentes e as exigências mais legítimas da nossa sociedade.



Seguramente o problema do ordenamento político não foi jamais desconhecido por quaisquer povos que tenham atingido um certo grau de desenvolvimento, mas ele também nunca fora tão agitado, diria até mesmo tormentoso, em todo o continente europeu, como nestes nossos tempos modernos. Fiar-se numa sua absoluta e definitiva resolução seria, como é natural, utopia, a qual não disporia sequer do mérito de perseguir um belo sonho porquanto o sobranceiro quietismo jamais é desejável em nenhum aspecto da vida social.

Tampouco útil é, e até mesmo diria, pueril, dispersar toda a energia em discutir sempre e em cada ponto todas as instituições públicas, desde as mais altas até as mais íferas, ora enquanto exercício retórico, ora enquanto irrupção de um insanável descontentamento, constantemente como consequência de uma verdadeira deseducação política.

Houve um tempo em que discussões similares gravitavam e se exauriam no eterno diálogo entre os três sempiternos personagens: *Monarchicus*, *Aristocraticus* e *Democraticus*; por ora elas se alargaram, sem maiores frutos, a objetos bem mais numerosos. E não de todo infrutíferos, se conduzidos sensatamente, poderiam ser bem sucedidos, nos casos em que não fossem motivados pela falsa crença, acentuada, como se viu, pelo sistema, mal interpretado, das cartas constitucionais, de serem capazes, por simples atos de vontade, de destruir e de reconstruir *ex novo*.

Destruir, sim, pode por vezes ser fácil; mas o grande, o verdadeiro problema, que excede a capacidade de qualquer indivíduo, é sempre aquele de reconstruir e de reconstruir bem. *Corpora lente augescunt, cito deperiuntur*, observava com profundidade Tácito¹⁶, e não será nunca por demais cioso o cuidado com o qual se nos mostra necessário

¹⁶ [N. do T.] Embora Santi Romano não especifique, acreditamos tratar-se de alusão à narrativa “biográfica” do general romano Cneu Júlio Agrícola (40-93) que, não apenas era sogro de Tácito, mas o fora também, nos precisos termos da *Treccani*, “homem político e general nascido a *Forum Iulii* (Fréjus); morto ‘provavelmente’ envenenado por ordem do Imperador Domiziano. Foi tribuno da plebe (66), pretor (68), legatário de Vespasiano na Aquitânia (74-76), *consul suffectus* e pontífice. Foi, ainda, *legatos Augusti pro praetore* na *Brittania* (ilha de Albion), lugar em que ‘realizou a submissão de muitas tribos e a romanização da província’”. Numa sua tradução aproximada, o significado literal corresponderia a “os corpos lentamente crescem, subitamente definham”, que cremos extraído do trecho em que se lê: “E assim como os corpos crescem lentamente, e num momento se extinguem, também a perspicácia e as artes/talentos mais facilmente se oprimem, do que o sejam restabelecidos. Pois sobrevém a doçura do ócio, e a própria inércia/preguiça ao início odiada, finalmente torna-se envolvente”.

Acreditamos pertinente uma digressão e, nesse sentido, necessário apoiarmo-nos por sobre ‘ombros de gigantes’. É, pois, a descomunal obra realizada pelo erudito de Siena, não apenas da tradução brilhante (*no vulgar senese*) mas sobretudo pelos brilhantes e esclarecedores comentários, de sua própria autoria, que nos permite ora tão somente transcrevê-los. Trata-se de Adriano Politi (1542-1625), *segretario cardinale* que, na exaustiva e completa obra, traduzira “*La vita di Givlio Agricola*”. Alguns dos caracteres originais, a exemplo do “ f ”, foram por nós ora substituídos pelos seus equivalentes contemporâneos, e, embora tenhamos



provê-los para que não se definham, aqueles elementos do hodierno direito público que se demonstram mais vitais, e para que lentamente (isto é necessário!), aliás, naturalmente, sem abalos e sem impaciências, eles cresçam, consolidem-se, arqueiem-se, adaptem-se, transformem-se, se preciso for.

Um cuidado esse que, cabendo à cada cidadão, permite-nos encerrar o nosso pobre discurso, endereçando-o, como devíamos tê-lo feito desde o princípio, não apenas

comparado três edições distintas, eventuais imprecisões podem ter permanecido, seja em decorrência da dificuldade mesma de se ler o original, seja por uma limitação nossa.

Feitas tais ressalvas, tem-se, numa nossa tradução de todo livre:

“Agora, finalmente, nosso espírito se reaviva, e embora com o alvorecer deste abençoadíssimo século Nerva César tenha unido coisas até então incompatíveis entre si, Principado e Liberdade, e Nerva Trajano eleve diariamente a doçura/felicidade do Império; de modo que a segurança pública não apenas tenha recuperado a esperança, e o desejo, mas a confiança de sua intenção e a força; no entanto, devido à condição da fragilidade humana, são sempre mais tardios do que os males os próprios remédios. E assim como os corpos crescem lentamente, e num momento se extinguem, também a perspicácia e as artes/talentos mais facilmente se oprimem, do que o sejam restabelecidos. Pois sobrevém a doçura do ócio, e a própria inércia/preguiça ao início odiada, finalmente torna-se envolvente. E o que diremos se, por quinze anos (espaço assaz grande da vida humana), muitos por caso fortuito, e todos os mais valorosos pela crueldade dos Príncipes, forem eliminados? Poucos (por assim dizê-lo), não apenas aos outros, mas a nós mesmos sobrevivemos: tolhidos da flor da vida tantos anos, pelos quais, da mocidade à vetustez, e da senilidade sem nos apercebermos, somos alçados aos derradeiros termos da idade. Não será, no entanto, um estorvo, ainda que com um estilo tosco e vulgar, ter recolhido as memórias da minha primeira serventia/servidão, e o testemunho da prosperidade presente. Entrementes, este livro, destinado à honra de meu sogro Agrícola, será pela afeição da piedade elogiado, ou julgado”.

Dentre os vários comentários geniais e instigantes apostos pelo próprio tradutor, para nos limitarmos ao texto de Santi Romano, acreditamos salutar o comentário “G. 16”, que esclarece, de modo irretocável: “Assim como os corpos, qualquer que seja a qualidade que eles tenham, crescem confortavelmente, e falham rapidamente, assim igualmente as sãs perspicácias e o estudo das letras finas/belas muito mais prontamente são oprimidas do que revividas, porquanto comodamente entregamo-nos à doçura do ócio e do reconforto. O mesmo pode-se afirmar sobre as Monarquias, as quais são lentamente fundadas, e subitamente perdidas, e tardiamente restauradas em seu estado primitivo”.

No original: “*Ritorna hora finalmente lo spirito, e benche nel primo nascimento di questo beato secolo Cesar Nerva habbia unite insieme due cose incompatibili, Principato, e Libertà, e che Nerva Traiano accresca di giorno in giorno la dolcezza dell’Imperio; onde la sicurezza publica non solo hà riassunta la speranza, ed il desiderio, ma la fiducia del suo intento, e la forza; tuttavia per la conditione della fragilità humana, sono sempre più lenti i rimedii, che il male. E sicome i corpi crescono à poco à poco, ed in un momento s’estinguono, così gl’ingegni, e l’arti più facilmente s’opprimono, che non si rimettono. Sopraggiagne la dolcezza dell’otio, e la prigritia da prima odiata vien’amata dapoi. E che diremo se per quindici anni (spatio pur grande dell’humana vita) molti per casi fortuiti, e tutti i più valorosi per la crudeltà de’ Principi, sono stati estinti? Pochi (per dir così) non solo à gli altri, ma a noi stessi sopravviviamo: tolti via dal fior della vita tanti anni, per i quali di giovani alla vecchiezza, e di vecchi senza avedercene siamo gionti a gli ultimi termini dell’età. Non però doverà esser molesto, ancorche con rozo, e basso stile, l’haver raccolte le memorie della mia prima servitù, ed il testimonio delle presenti prosperità. Intanto questo libro, destinato all’honor d’Agricola mio suocero, sarà per l’affetto della pietà ò lodato, o sensato.”.*

“G. 16. Sicome i corpi di qualunque qualità, che essi siano, crescono a bell’agio, e mancano in fretta; così parimente i buoni ingegni, e gli studi delle belle lettere molto più facilmente sono oppressi, che rimessi in piede perché di leggieri ci diamo in preda alla dolcezza dell’otio, e dei solazzi. Ed il medesimo si potrebbe affermare delle Monarchie, le quali vengono fondate lentamente, e frettolosamente si perdono, e tardi si ripongono nel pristino stato loro.”.

Cfr. Cornelius Tacitus, *Opere Di Gaio Cornelio Tacito, Annali, Historie, Costumi de’ Germani, e Vita Di Agricola Illustrate Con Notabilissimi Aforismi Del Signor D. Baldassar Alamo Varianti, Trasportati Dalla Lingua Castigliana Nella Toscana Da D. Girolamo Canini d’Anghiari Aggi* (Venetia: I Givnti, 1618), p. 516.



aos quantos, colegas e estudantes, sejam os nossos companheiros de estudo, mas também a todas as gentis e a todos os eleitos¹⁷ que contribuem para tornar mais atraentes e solenes estas nossas reuniões anuais.

Talvez não seja mais apropriado, como conclusão do meu discurso, do que o era no ingênuo artigo da carta francesa do ano III, a admoestação de que a vida de cada constituição é confiada, como se num vaso sagrado, “à vigilância dos pais de família, às esposas e às mães, ao afeto dos jovens cidadãos”¹⁸.

Tradução

Felipe Pante Leme de Campos, Università Degli Studi di Firenze, Florença, Itália. E-mail: felipe.pantelemedecampos@unifi.it.

¹⁷ [N. do T.] Os termos “gentis” e “eleitos” podem ser lidos enquanto “senhoras e senhores”, “diletas e distintos”. É, nesse sentido, a saudação endereçada aos presentes quando do discurso que não estudantes. Em sua versão original, mantida no texto, lê-se: “*Una cura questa che, spettando ad ogni cittadino, ci permette di chiudere il nostro povero discorso, indirizzandolo, come avremmo dovuto far da principio, non solo a quanti, colleghi e studenti, ci son compagni di studio, ma anche a tutte le gentili e a tutti gli eletti, che contribuiscono a rendere più attraenti e solenni queste nostre annuali riunioni*”.

¹⁸ [N. do T.] A carta francesa do ano III é, naturalmente, aquela que toma por base o novo calendário “revolucionário”, pós-queda monárquica e, então, instalação da República. Remete-se, portanto, à Constituição Francesa de 1795, ou melhor, à *Constitution du 5 Fructidor, An III*.

Embora fosse cabível uma análise extensa e, na medida do possível, completa da referida carta, pertinente e oportuno, ora, apenas um breve aceno às alusões mais explícitas feitas por Santi Romano, objetivo da presente tradução.

Precedida, a constituição, por uma *Déclaration des droits et des devoirs de l'homme et du citoyen*, qual uma espécie de preâmbulo, que, por sua vez, é subdivida em dois títulos: *Droits* e, então, *Devoirs*, já nesta segunda parte, dos deveres, consta uma breve alusão à crítica exposta no presente texto.

Os artigos 4 e 5 estabelecem, sucessivamente, que: “Ninguém é um bom cidadão, a menos que seja um bom filho, um bom pai, um bom irmão, um bom amigo, um bom esposo” e “Ninguém é um bom homem, a menos que seja, franca e religiosamente, observador das leis”.

Mas é, a bem da verdade, tão somente na parte específica constante à *Constitution*, e não à Declaração que lhe precede, que, inobstante as definições ‘jurídicas’ da condição de cidadão, positiva-se, então, o excerto sarcasticamente utilizado por Santi Romano.

O derradeiro artigo da carta francesa, art. 377, constante do *Titre XIV – Dispositions générales*, estabelece, de forma clara e literal, que “O povo francês confia o depósito da presente Constituição à fidelidade do Corpo legislativo, do Diretório executivo, dos administradores e dos juizes; à vigilância dos pais de família, das esposas e das mães, ao afeto dos jovens cidadãos, à coragem de todos os franceses”.

No original: “*Article 4. - Nul n'est bon citoyen, s'il n'est bon fils, bon père, bon frère, bon ami, bon époux.*”

Article 5. - Nul n'est homme de bien, s'il n'est franchement et religieusement observateur des lois.

Article 377. - Le peuple français remet le dépôt de la présente Constitution à la fidélité du Corps législatif, du Directoire exécutif, des administrateurs et des juges ; à la vigilance des pères de famille, aux épouses et aux mères, à l'affection des jeunes citoyens, au courage de tous les Français.”

Cfr. France. Convention nationale, *Constitution de La République Française, Du 5 Fructidor, An III, Acceptée Par Le Peuple* (France), pp. VII–116.



Referências bibliográficas

Armao, Gaetano, 'Santi Romano Protagonista Della Scuola Palermitana Di Diritto', *Nuove Autonomie*, 1 (2018), 47–62

Bacon, Francis, *O Progresso Do Conhecimento*, ed. & trans. by Raul Fiker, 1st edn (São Paulo: Editora Unesp, 2007)

———, *Of the Advancement and Proficiency of Learning; or, The Partitions of Sciences·Nine Books. Written in Latin by the Most Eminent, Illustrious, and Famous Lord Francis Bacon Baron of Verulam, Viscount St. Alban, Councillor of Estate, and Lord Chancellor Of* (Oxford: Leon Lichfield to the university, for Robert Young and Edward Forrest, 1640)

———, *The Two Books of Francis Bacon: Of the Proficiency and Advancement of Learning, Divine and Human*. (London: John W. Parker and son, 1852)

———, *The Two Books of Francis Bacon: Of the Proficiency and Advancement of Learning, Divine and Human. Revised from the Early Copies, with the References Supplied, a Few Notes, and an Index by Thomas Markby.*, 4th edn (London: Parker, son, and Bourn, 1863)

Bacon, François, *Les Aphorismes Du Droit, Traduits Du Latin de Messire François Bacon, Grand Chancelier d'Angleterre. Par J. Baudoin*, 1st edn (Paris, 1646)

Bercovici, Gilberto, *Soberania e Constituição: Para Uma Crítica Do Constitucionalismo* (São Paulo: Quartier Latin, 2008)

Bodin, Jean, *Les Six Livres de La République*, 1st edn (Paris: Jacques du Puys, 1577)

———, *Os Seis Livros Da República: Livro Primeiro*, ed. by Tradução de José Ignacio Coelho Mendes Neto, 1st edn (São Paulo: Ícone, 2011)

Carvalho, Frank Viana, 'O Pensamento Político Monarcômico: Da Limitação Do Poder Real Ao Contratualismo' (Universidade de São Paulo, 2007)
<<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-30072008-125008/pt-br.php>>

Cassese, Sabino, 'Ipotesi Sulla Formazione de "L'ordinamento Giuridico" Di Santi Romano', *Quaderni Fiorentini per La Storia Del Pensiero Giuridico Moderno*, I (1972), 243–83

Collodi, Carlo, *Le Avventure Di Pinocchio: Edizione Critica a Cura Di Ornella Castellani Pollidori* (Pescia: Fondazione Nazionale Carlo Collodi, 1983)

———, *Le Avventure Di Pinocchio: Storia Di Un Burattino*, 16th edn (Firenze: R. Bemporad & Figlio, 1899)

———, *Le Avventure Di Pinocchio: Storia Di Un Burattino (Illustrata Da E. Mazzanti)*, 1st



edn (Firenze: Felice Paggi, 1883)

Dagama, João Fernandes, *Perseguição Dos Calvinistas Da Madeira: Subsídios Para a História Das Perseguições Religiosas* (São João do Rio Claro: Brasil, 1896)

Esposito, Roberto, *Living Thought: The Origins and Actuality of Italian Philosophy*, trans. by Zakiya Hanafi (Stanford: Stanford University Press, 2012)

———, *Pensiero Vivente: Origine e Attualità Della Filosofia Italiana* (Torino: Einaudi, 2010)

Every-Clayton, Joyce E. Winifred, 'The Legacy of Robert Reid Kalley', *International Bulletin of Missionary Research*, 26.3 (2002), 123–27
<<https://doi.org/10.1177/239693930202600307>>

France. Convention nationale, *Constitution de La République Française, Du 5 Fructidor, An III, Acceptée Par Le Peuple* (France), pp. VII–116

France, *Constitution Du Peuple Français Du 24 Juin 1793, l'An Deuxième de La République* (De l'Imprimerie Nationale, 1793)

Jenkins, Daniel T., 'Congregationalism', *Encyclopedia Britannica*
<<https://www.britannica.com/topic/Congregationalism>> [accessed 21 November 2021]

Levy, Jacob T., 'Monarchomach', *Encyclopedia Britannica*
<<https://www.britannica.com/topic/monarchomach>> [accessed 21 November 2021]

Marradi, Giovanni, *Poesie Di Giovanni Marradi: Novamente Raccolte e Ordinate, 1875-1900* (Firenze: G. Barbèra, 1902)

———, *Poesie Di Giovanni Marradi*, 3 con emenemendazioni e con molte aggiunte (Torino: Triverio, 1887)

Mill, John Stuart, *Considerations on Representative Government*, 2nd edn (London: Parker, son, and Bourn, 1861)

Mosca, Gaetano, *Histoire Des Doctrines Politiques: Depuis l'antiquité Jusqu'a Nos Jours*, trans. by Gaston Bouthol, 1st edn (Paris: Payot, 1936)

Mosca, Gaetano, and Gaston Bouthol, *História Das Doutrinas Políticas Desde a Antiguidade Completada Por Gaston Bouthol: As Doutrinas Políticas Desde 1914*, trans. by Marco Aurélio de Moura Matos, 1st edn (Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1958)

Reale, Miguel, *Fundamentos Do Direito: Contribuição Ao Estudo Da Formação Da Natureza e Da Validade Da Ordem Jurídica*, 1st edn (São Paulo: Revista dos Tribunais,



1940)

———, *Teoria Do Direito e Do Estado*, 1st edn (São Paulo: Livraria Martins, 1940)
 Romano, Santi, *L'ordinamento Giuridico: Studi Sul Concetto, Le Fonti e i Caratteri Del Diritto*, ed. by Enrico Spoerri (Pisa: Mariotti, 1917)

———, *Le Prime Carte Costituzionali: Discorso per l'inaugurazione Dell'anno Accademico Nella R. Università Di Modena* (Modena: R. Università di Modena, 1906)

———, 'Le Prime Carte Costituzionali', in *Prolusioni e Discorsi Accademici*, 1st edn (Modena: Società Tipografica Modenese, 1931), pp. 36–50

———, 'Le Prime Carte Costituzionali', in *Scritti Minori: Santi Romano; Raccolti e Pubblicati a Cura Di Guido Zanobini*, 1st edn (Milano: Giuffrè, 1950), pp. 259–70

———, *Lo Stato Moderno e La Sua Crisi: Discorso per l'inaugurazione Dell'anno Accademico Nella R. Università Di Pisa / Letto Il 4 Novembre 1909 Dal Prof. Santi Romano* (Pisa: Tipografia Vannucchi, 1909)

———, *Osservazioni Sulla Completezza Dell'ordinamento Statale*. (Modena: Facolta di Giurisprudenza della R. Università degli Studi di Modena, 1925)

———, *Principii Di Diritto Costituzionale Generale* (Milano: Giuffrè, 1945)

Romano, Santi, & Campos, Felipe Pante Leme de, 'O Estado Moderno e a Sua Crise', *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, 122 (2021), 13–44
<https://doi.org/10.9732/2021.V122.886>

———, 'OBSERVAÇÕES SOBRE A COMPLETUDE DO ORDENAMENTO ESTATAL', *Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)*, 19.32 (2021), 340 <https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v19i32.p340-353.2021>

Sandulli, Aldo, 'Romano, Santi', *Dizionario Biografico Dei Giuristi Italiani (XII-XX Secolo) / Diretto Da Italo Birocchi [et Al.]* (Il Mulino, 2013), pp. 1728–31

Savigny, Friedrich Carl von, *Vom Beruf Unsrer Zeit Für Gesetzgebung Und Rechtswissenschaft*, 1 Auflage (Heidelberg: Mohr und Zimmer, 1814)

Tacitus, Cornelius, *Opere Di Gaio Cornelio Tacito, Annali, Historie, Costumi de' Germani, e Vita Di Agricola Illustrate Con Notabilissimi Aforismi Del Signor D. Baldassar Alamo Varianti, Trasportati Dalla Lingua Castigliana Nella Toscana Da D. Girolamo Canini d'Anghiari Aggi* (Venetia: I Givnti, 1618)

Testa, Michael Presbyter, 'THE APOSTLE OF MADEIRA: DR. ROBERT REID KALLEY', *Journal of Presbyterian History*, 42.3 (1964), 175–97

Treccani, Istituto, 'Enciclopedia Treccani Online' <http://www.treccani.it/>

———, 'Monarcomachi', *Dizionario Di Filosofia* (Treccani, 2009)



<https://www.treccani.it/enciclopedia/monarcomachi_%28Dizionario-di-filosofia%29/>
 Wilkinson, Michael A., and Marco Goldoni, 'La Costituzione Materiale. Fattori Ordinanti e Rilevanza Epistemologica', trans. by Silvia Filippi, *Rivista Di Diritti Comparati*, 1, 2020, 55–96

———, 'The Material Constitution', *SSRN Electronic Journal*, 20, 2016
 <<https://doi.org/10.2139/ssrn.2875774>>

Sobre o autor

Santi Romano (Palermo, 31 de janeiro de 1875 – Roma, 3 de novembro de 1947)

Graduou-se em 1896 pela Università di Palermo, alma mater na qual tivera como preceptor o juspublicista Vittorio Emanuele Orlando (1860-1952) e com quem compartilhava “uma formação eminentemente germânica e as referências como von Gierke e, sobretudo, Jellinek em prevalência a Laband e a von Gerber”. Logo após graduar-se, Santi Romano recebe já em 1898 a livre docência em Direito Administrativo. No ano seguinte se torna Professor de Direito Constitucional na Università di Camerino; em 1902, torna-se Professor “straordinario” de Direito Internacional na Università di Modena e, em 1905, assume ali também o Direito Constitucional. Em 1906 torna-se Professor “ordinario”. Em 1909, transfere-se para Pisa, quando assume a cátedra de Direito Constitucional, “pronunciando no início deste ano acadêmico o célebre discurso inaugural sobre Lo Stato moderno e la sua crisi”. Entre 1917 e 1921, integra o Conselho Superior da Instrução Pública, transferindo-se, em 1924, para Milão, então na titularidade da Cátedra de Direito Constitucional, na Statale di Milano; torna-se aí, entre 1927-1928, “preside” da Faculdade de Direito. Antes, porém, em 1925, é nomeado para a Comissão dos ‘dezoito’ ou “dei Soloni”, instituída para elaborar a reforma constitucional. É nomeado Presidente do Consiglio di Stato, onde permanece entre 1929-1944, período a partir do qual, pois, transfere-se à Roma. Então na La Sapienza, ocupa-se de Direito Administrativo e de Ciência da Administração, entre 1929-1931, e de Direito Constitucional, entre 1932-1942.

Os filhos, Silvio Romano (1907-2009), era Professor Emérito de Instituições de Direito Romano na Università di Torino, e o também jurista, Salvatore Romano (1904-1975), que herdara o nome do avô, lecionou Direito Civil na Università di Firenze. É, de Salvatore, o neto de Santi Romano, o também Professor Alberto Romano (1932), emerito di Diritto Amministrativo, na La Sapienza di Roma, para quem se reitera a gratidão no consentimento do presente trabalho e a gentileza afável enquanto pessoa. Vide Aldo Sandulli, ‘Romano, Santi’, *Dizionario Biografico Dei Giuristi Italiani (XII-XX Secolo)* / Diretto Da Italo Birocchi [et Al.] (Il Mulino, 2013), pp. 1728–31; Istituto Treccani, ‘Enciclopedia Treccani Online’ <<http://www.treccani.it/>>; Gaetano Armao, ‘Santi Romano Protagonista Della Scuola Palermitana Di Diritto’, *Nuove Autonomie*, 1 (2018), 47–62; Sabino Cassese, ‘Ipotesi Sulla Formazione de “L’ordinamento Giuridico” Di Santi Romano’, *Quaderni Fiorentini per La Storia Del Pensiero Giuridico Moderno*, I (1972), 243–83.

O autor é o único responsável pela redação do artigo.

